

24ª Edição

2021

Joaquim Ricardo

DIREITO TRIBUTÁRIO

ANOTADO E REMISSIVO

- **Códigos Fiscais**
- **Legislação Complementar**
- **Índice Geral Remissivo**

VidaEconómica

Joaquim Ricardo

DIREITO TRIBUTÁRIO

Anotado e Remissivo

24ª Edição

janeiro 2021

VidaEconómica

COMENTÁRIO À 21ª EDIÇÃO

Direito Tributário faz, este ano, a bonita idade de uma década e meia de vida – teve a sua primeira aparição no já longínquo ano 2003, em junho. E, neste pequeno percurso de vida, muitos foram (e são) os profissionais – os que trabalham com o direito fiscal – que utilizaram e continuam a utilizar diariamente este manual como ferramenta indispensável.

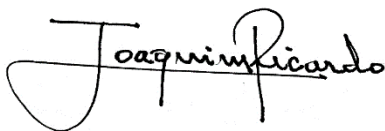
O Direito Tributário, perdoem-me a imodéstia, é, hoje, uma obra de referência em Portugal, no universo das muitas obras que abundam nas prateleiras das editoras que publicam livros desta especialidade. A prová-lo estão as suas 20 edições, a maior parte delas com reimpressões, e os elogios que mereceu de muitos ilustres utilizadores, dos quais destaco um pequeno excerto de um dos maiores vultos da fiscalidade que Portugal já conheceu, o Professor Doutor Rogério Fernandes Ferreira, que me dirigiu uma missiva de que destaco duas linhas: “(.....) *ao longo da minha longa vida profissional acabei por ter junto de mim o valioso livro DIREITO TRIBUTÁRIO – Coletânea de Legislação – que o Joaquim Ricardo tem anualmente apresentado* (.....)”.

Ao longo das últimas edições esforçámo-nos por reinventar os seus conteúdos e, fruto de muitas sugestões que nos foram dirigidas por alguns profissionais, adaptámos ao desejo destes a ideia final que agora se apresenta.

Mas, como sempre e apesar de estarmos contentes com a reinvenção desta obra, o juízo final pertencerá sempre aos seus utilizadores, a quem agradecemos, desde já, as suas críticas e sugestões, que serão sempre um bom contributo para a melhoria desta vossa ferramenta.

Porto, 18 de maio de 2018

O autor

A handwritten signature in black ink, reading 'Joaquim Ricardo'. The signature is fluid and cursive, with the first letter 'J' being particularly large and stylized.

E-mail: Joaquimricardo2009@gmail.com

ESTRUTURA

Parte I – Princípios fiscais, Contencioso e Procedimento Tributário

Constituição da República Portuguesa (parte fiscal)	15
Lei Geral Tributária	35
Código de Procedimento e de Processo Tributário	111
Regime Geral das Infrações Tributárias	255
Regime Complementar de Procedimento da Inspeção Tributária e Aduaneira	303

Parte II – Tributação do Rendimento

Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas	333
Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares	491
Estatuto dos Benefícios Fiscais	641

Parte III – Tributação do Consumo

Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado	723
Regime do IVA nas Transações Intracomunitárias	869

Parte IV – Tributação do Património

Reforma da Tributação do Património	895
Código do Imposto Municipal sobre Imóveis	913
Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis	979
Código do Imposto do Selo	1017
Reforma da Tributação Automóvel	1061
Código do Imposto Único de Circulação	1067

Parte V – Legislação Complementar (Ordem Cronológica)

1982	DL nº 433/82, de 27.10 Ilícito de Mera Ordenação Social	1093
1988	DL nº 492/88, de 30.12 Regulamento da cobrança e reembolsos dos impostos sobre o rendimento..	1115
1995	DL nº 229/95, de 11.09 Regulamento da Cobrança e dos Reembolsos do IVA	1126
1996	DL nº 199/96, de 18.10 Regime especial de tributação dos bens em 2ª mão e objetos de arte.....	1131
1998	DL nº 29/98, de 11.02 Regulamento das Custas dos Processos Tributários.....	1137
1998	Lei nº 66/98, de 14.10 Organizações Não Governamentais de Cooperação para o Desenvolvimento (ONGD)	1147
1999	DL nº 6/99, de 08.01 Inspeção a pedido do contribuinte	1148
1999	DL nº 73/99, de 16.03 Regime dos Juros de Mora	1150
1999	Lei nº 151/99, de 14.09 Isenções Fiscais das Pessoas Coletivas de Utilidade Pública	1153
1999	Portaria nº 923/99, de 20.10 Montantes devidos pela realização de inspeção a pedido do contribuinte....	1154
2001	Lei nº 16/2001, de 22.06 Consignação de 0,5% do IRS.....	1155
2001	Portaria nº 1011/2001, de 21.08 Tabela de atividades de elevado valor acrescentado	1156
2001	Portaria nº 1446-C/2011, de 21.12 Preços de transferência	1159
2003	DL nº 147/2003, de 11.07 Regime de bens em circulação.....	1171
2004	Portaria n.º 150/2004 de 13.02 (alterada pelas portarias n.ºs 292/2011, de 8 de novembro e 345-A/2016, de 30 de dezembro e art. 290º da Lei nº 114/2017, de 29.12 que revoga a Portaria nº 345-A/2016, de 30.12 e repristina a Portaria nº 292/2011, de 8.11) Lista de Países, Territórios e Regiões com Regimes de Tributação Privilegiada	1184
2007	DL nº 21/2007, de 29.01 Regime de renúncia à isenção do IVA nas operações relativas a bens imóveis	1188

2008	DL nº 34/2008, de 26.02 Unidade de Conta	1192
2008	Lei nº 64-A/2008, de 31.12 Regime de isenção do IVA e dos IEC na importação de mercadorias na bagagem dos viajantes	1193
2009	DL nº 186/2009, de 12.08 Regime de reembolso do IVA a SP não estabelecidos no EM.....	1196
2009	D. Reg. nº 25/2009, de 14.09 Regime das Depreciações e Amortizações.....	1202
2010	Portaria nº 12/2010, 07.01 Atividades de elevado valor acrescentado	1221
2010	Desp. Norm. nº 18-A/2010, de 01.07 Pedido de reembolso do IVA	1223
2010	Lei nº 55-A/2010, de 31.12 Contribuição sobre o setor bancário	1228
2011	DL nº 10/2011, de 21.01 Regime jurídico de Arbitragem em matéria Tributária.....	1230
2011	Portaria nº 92-A/2011, de 28.02 Dossier fiscal	1244
2012	Decreto-Lei nº 198/2012, de 24.8 Faturas e outros documentos com relevância fiscal.....	1246
2013	DL nº 71/2013, de 30.05 Regime de IVA de Caixa.....	1250
2013	Lei nº 49/2013, de 16.07 Crédito Fiscal Extraordinário ao Investimento.....	1254
2013	Lei nº 73/2013 (Artº 18º), de 03.09 Derrama	1256
2013	Lei nº 73/2013 (Artº 18º), de 03.09 Participação variável no IRS	1258
2013	Lei nº 83-C/2013, de 31.12 Regime que cria a contribuição extraordinária sobre o setor energético	1259
2014	DL nº 158/2014, de 24.10 Regime especial do IVA para SP não estabelecidos no EM de consumo	1273
2014	DL nº 162/2014, de 31.10 Código Fiscal do Investimento.....	1279
2015	Portaria nº 297/2015, de 21.09 Regulamentação do Regime Fiscal de Apoio ao Investimento e DLRR.....	1301
2016	Portaria nº 130/2016, de 10.05 Unidade dos Grandes Contribuintes.....	1307

2016	DL nº 66/2016, de 03.11 Regime facultativo de reavaliação do ativo fixo tangível e propriedades de investimento	1309
2017	Portaria nº 22/2017, de 12.01 Procedimento a observar para beneficiar da consignação da quota equivalente a 0,5% do IRS, liquidado nos termos do artigo 152º do CIRS	1315
2017	Decreto-Lei nº 84/2017, de 21 de julho Restituição do IVA a entidades sem fins lucrativos	1317
2019	Decreto-Lei nº 28/2019, de 15.2 Regulamentação das obrigações relativas ao processamento de faturas e outros documentos fiscalmente relevantes	1320
2020	Lei nº 2/2020, de 31. 3 (Sobre os fornecedores da indústria de dispositivos médicos do Serviço Nacional de Saúde) Contribuição extraordinária	1334
2020	Lei nº 26/2020, de 21 de julho Comunicação à autoridade tributária e aduaneira	1337
2020	Lei nº 27-A/2020, de 24.7 (Artigo 18º) Adicional de solidariedade sobre o setor bancário	1348
2020	Lei nº 27-A/2020 de 24.7 (Artigo 15º) Regime especial de transmissão de prejuízos fiscais aplicável aos adquirentes de entidades consideradas empresas em dificuldade	1351
2020	Lei nº 27-A/2020, de 24.7 (Artigo 16º) Crédito fiscal extraordinário ao investimento II	1353
2020	Lei nº 47/2020, de 24.8 Regimes especiais do IVA	1355
	Tabela prática das convenções para evitar a dupla tributação celebradas por Portugal (atualizada até 23.11.2020).....	1363
	Acordos Sobre Troca De Informações Em Matéria Fiscal (Ati's)	1371
	Índice Alfabético e Remissivo Geral	1373

PARTE I PRINCÍPIOS FISCAIS, CONTENCIOSO E PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO	Constituição da República Portuguesa (Parte fiscal)	CRP
	Lei Geral Tributária	LGT
	Código de Procedimento e de Processo Tributário	CPPT
	Regime Geral das Infrações Tributárias	RGIT
	Regime Complementar de Procedimento da Inspeção Tributária e Aduaneira	RCPITA
PARTE II TRIBUTAÇÃO DO RENDIMENTO	Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas	CIRC
	Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares	CIRS
	Estatuto dos Benefícios Fiscais	EBF
PARTE III TRIBUTAÇÃO DO CONSUMO	Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado	CIVA
	Regime do IVA nas Transações Intracomunitárias	RITI
PARTE IV TRIBUTAÇÃO DO PATRIMÓNIO	Reforma da Tributação do Património	RTP
	Código do Imposto Municipal sobre Imóveis	CIMI
	Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis	CIMT
	Código do Imposto do Selo	CIS
	Reforma da Tributação Automóvel	RTA
	Código do Imposto Único de Circulação	CIUC
PARTE V LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR	Legislação Complementar	Legislação Complementar
ÍNDICE	Índice Alfabético e Remissivo Geral	Índice Alfabético

PRINCIPAIS SIGLAS UTILIZADAS

APPT –	Acordos Prévios sobre Preços de Transferência (Portaria n.º 620-A/2008, de 16.7)
CC –	Código Civil (DL n.º 47344/66, de 25 .1)
CFEI –	Crédito Fiscal Extraordinário ao Investimento (Lei n.º 49/2013, de 16.7)
CFI –	Código Fiscal do Investimento (DL n.º 162/2014 de 31.10)
CIEC –	Código dos Impostos Especiais de Consumo (DL n.º 73/2010, de 21.6)
CIMI –	Código do Imposto Municipal sobre Imóveis (DL n.º 287/2003, de 12.11)
CIMT –	Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis (DL n.º 287/2003, de 12.11)
CIRC –	Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (DL 442-B/88, de 30.11)
CIRE –	Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (DL n.º 53/2004, de 18.3)
CIRS –	Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (DL n.º 442-A/88, de 30.11)
CIS –	Código do Imposto do Selo (DL n.º 287/2003, de 12.11)
CIUC –	Código do Imposto Único de Circulação (Lei n.º 22-A/2007, de 29.6)
CIVA –	Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (DL n.º 394-B/84, de 26.12)
CP –	Código Penal (DL n.º 48/95, de 15.3)
CPC –	Código de Processo Civil (Lei n.º 41/2013, de 26.6)
CPP –	Código de Processo Penal (DL n.º 78/87, de 17.2)
CPPT –	Código de Procedimento e de Processo Tributário (DL n.º 433/99, de 26.10)
CPTA –	Código de Processo nos Tribunais Administrativos (Lei n.º 15/2002, de 22.2)
CRP –	Constituição da República Portuguesa (Decreto de 10 de abril de 1976)
CSC –	Código das Sociedades Comerciais (DL n.º 262/86, de 2.9)
DLRR –	Dedução por lucros Retidos e Reinvestidos (Decreto-Lei n.º 162/2014, de 31.10)
EBF –	Estatuto dos Benefícios Fiscais (DL n.º 215/89, de 1.7)
EEE –	Espaço Económico Europeu
ETAF –	Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais (Lei n.º 13/2002, de 19.2)
IAS –	Indexante dos Apoios Sociais
LGT –	Lei Geral Tributária (DL n.º 398/98, de 17.12)
NCRF –	Normas Contabilísticas e de Relato Financeiro
RCP –	Regulamento das Custas Processuais (DL n.º 34/2008, de 26.2)
RCPITA –	Regime Complementar do Procedimento de Inspeção Tributária e Aduaneira (DL n.º 413/98 de 31.12)
RFAI –	Regime Fiscal de Apoio ao Investimento (Decreto-Lei n.º 162/2014, de 31.10)
RGIT –	Regime Geral das Infrações Tributárias (Lei n.º 15/2001, de 5.6)

RITI –	Regime do IVA nas Transações Intracomunitárias (DL n.º 290/92, de 28.12)
RMMG –	Retribuição Mínima Mensal Garantida
TGIS v	Tabela Geral do Imposto do Selo
UC –	Unidade de Conta
UE –	União Europeia
UEM –	União Económica e Monetária
UGC –	Unidade dos Grandes Contribuintes
VAT –	Value Added Tax (em português: IVA)

Princípios Fiscais, Contencioso e Procedimento Tributário

- Constituição da República Portuguesa (Parte fiscal) (CRP)
- Lei Geral Tributária (LGT)
- Código de Procedimento e de Processo Tributário (CPPT)
- Regime Geral das Infrações Tributárias (RGIT)
- Regime Complementar de Procedimento da Inspeção Tributária e Aduaneira (RCPITA)

CRP

LGT

CPPT

RGIT

RCPITA

CIRC

CIRS

EBF

CIVA

RITI

RTP

CIMI

CIMT

CIS

RTA

CIUC

*Legislação
Complementar*

Índice Geral

**Constituição da República
Portuguesa (CRP)
(Parte fiscal)**

ÍNDICE SISTEMÁTICO

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

Princípios Fundamentais

Artigo 1º - República Portuguesa	19
Artigo 2º - Estado de direito democrático	19
Artigo 3º - Soberania e legalidade	19
Artigo 5º - Território	19
Artigo 7º - Relações internacionais	19
Artigo 8º - Direito internacional	20
Artigo 9º - Tarefas fundamentais do Estado	20
Artigo 12º - Princípio da universalidade	20
Artigo 13º - Princípio da igualdade	20
Artigo 20º - Acesso ao direito e tutela jurisdicional efectiva	20
Artigo 21º - Direito de resistência	21
Artigo 22º - Responsabilidade das entidades públicas	21
Artigo 23º - Provedor de Justiça	21
Artigo 29º - Aplicação da lei criminal	21
Artigo 32º - Garantias de processo criminal.....	21
Artigo 34º - Inviolabilidade do domicílio e da correspondência	22
Artigo 35º - Utilização da informática	22
Artigo 67º - Família	22
Artigo 81º - Incumbências prioritárias do Estado	23
Artigo 101º - Sistema financeiro	23
Artigo 102º - Banco de Portugal	23
Artigo 103º - Sistema fiscal	23
Artigo 104º - Impostos	24
Artigo 105º - Orçamento	24
Artigo 106º - Elaboração do orçamento	24
Artigo 107º - Fiscalização	24
Artigo 112º - Actos normativos.....	24
Artigo 115º - Referendo	25
Artigo 119º - Publicidade dos actos	26
Artigo 165º - Reserva relativa de competência legislativa	26
Artigo 169º - Apreciação parlamentar de actos legislativos	27
Artigo 197º - Competência política	28
Artigo 198º - Competência legislativa	28
Artigo 199º - Competência administrativa.....	28
Artigo 200º - Competência do Conselho de Ministros	28
Artigo 201º - Competência dos membros do Governo.....	29
Artigo 202º - Função jurisdicional	29
Artigo 203º - Independência	29
Artigo 205º - Decisões dos tribunais.....	29
Artigo 209º - Categorias de tribunais	29

CONSTITUIÇÃO
DA REPÚBLICA PORTUGUESA
PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

CRP

LGT

CPPT

RGIT

RCPITA

CIRC

CIRS

EBF

CIVA

RITI

RTP

CIMI

CIMT

CIS

RTA

CIUC

LEG.
COMPL.

ÍNDICE
GERAL

Artigo 1.º - República Portuguesa - Portugal é uma República soberana, baseada na dignidade da pessoa humana e na vontade popular e empenhada na construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

Artigo 2.º - Estado de direito democrático - A República Portuguesa é um Estado de direito democrático, baseado na soberania popular, no pluralismo de expressão e organização política democráticas, no respeito e na garantia de efectivação dos direitos e liberdades fundamentais e na separação e interdependência de poderes, visando a realização da democracia económica, social e cultural e o aprofundamento da democracia participativa.

Artigo 3º - Soberania e legalidade - 1. A soberania, una e indivisível, reside no povo, que a exerce segundo as formas previstas na Constituição.

2. O Estado subordina-se à Constituição e funda-se na legalidade democrática.

3. A validade das leis e dos demais actos do Estado, das regiões autónomas, do poder local e de quaisquer outras entidades públicas depende da sua conformidade com a Constituição.

Artigo 5º - Território - 1. Portugal abrange o território historicamente definido no continente europeu e os arquipélagos dos Açores e da Madeira.

2. A lei define a extensão e o limite das águas territoriais, a zona económica exclusiva e os direitos de Portugal aos fundos marinhos contíguos.

3. O Estado não aliena qualquer parte do território português ou dos direitos de soberania que sobre ele exerce, sem prejuízo da rectificação de fronteiras.

Artigo 7.º - Relações internacionais - 1. Portugal rege-se nas relações internacionais pelos princípios da independência nacional, do respeito dos direitos do homem, dos direitos dos povos, da igualdade entre os Estados, da solução pacífica dos conflitos internacionais, da não ingerência nos assuntos internos dos outros Estados e da cooperação com todos os outros povos para a emancipação e o progresso da humanidade.

2. Portugal preconiza a abolição do imperialismo, do colonialismo e de quaisquer outras formas de agressão, domínio e exploração nas relações entre os povos, bem como o desarmamento geral, simultâneo e controlado, a dissolução dos blocos político-militares e o estabelecimento de um sistema de segurança colectiva, com vista à criação de uma ordem internacional capaz de assegurar a paz e a justiça nas relações entre os povos.

3. Portugal reconhece o direito dos povos à autodeterminação e independência e ao desenvolvimento, bem como o direito à insurreição contra todas as formas de opressão.

4. Portugal mantém laços privilegiados de amizade e cooperação com os países de língua portuguesa.

5. Portugal empenha-se no reforço da identidade europeia e no fortalecimento da acção dos Estados europeus a favor da democracia, da paz, do progresso económico e da justiça nas relações entre os povos.

6. Portugal pode, em condições de reciprocidade, com respeito pelos princípios fundamentais do Estado de direito democrático e pelo princípio da subsidiariedade e tendo em vista a realização da coesão económica, social e territorial, de um espaço de liberdade, segurança e justiça e a definição e execução de uma política externa, de segurança e de defesa comuns, convencionar o exercício, em comum, em cooperação ou pelas instituições da União, dos poderes necessários à construção e aprofundamento da união europeia.

Lei Geral Tributária (LGT)

ÍNDICE SISTEMÁTICO

LEI GERAL TRIBUTÁRIA

Decreto-Lei n.º 398/98, de 12 de dezembro

Artigo 1º - Aprovação da lei geral tributária	42
Artigo 2º - Revisão de normas do Código de Processo Tributário.....	42
Artigo 3º - Revisão da matéria tributável.....	42
Artigo 4º - Competências.....	42
Artigo 5º - Prazos de prescrição e caducidade	42
Artigo 6º - Entrada em vigor.....	42

LEI GERAL TRIBUTÁRIA

TÍTULO I - Da ordem tributária

CAPÍTULO I - Princípios gerais

Artigo 1º - Âmbito de aplicação	43
Artigo 2º - Legislação complementar	43
Artigo 3º - Classificação dos tributos.....	43
Artigo 4º - Pressupostos dos tributos	43
Artigo 5º - Fins da tributação.....	44
Artigo 6º - Características da tributação e situação familiar	44
Artigo 7º - Objectivos e limites da tributação.....	44
Artigo 8º - Princípio da legalidade tributária.....	45
Artigo 9º - Acesso à justiça tributária	45
Artigo 10º - Tributação de rendimentos ou actos ilícitos.....	45

CAPÍTULO II - Normas tributárias

Artigo 11º - Interpretação	45
Artigo 12º - Aplicação da lei tributária no tempo	46
Artigo 13º - Aplicação da lei tributária no espaço	46
Artigo 14º - Benefícios fiscais e outras vantagens de natureza social.....	46

TÍTULO II - Da relação jurídica tributária

CAPÍTULO I - Sujeitos da relação jurídica tributária

Artigo 15º - Personalidade tributária.....	47
Artigo 16º - Capacidade tributária	47
Artigo 17º - Gestão de negócios.....	48
Artigo 18º - Sujeitos.....	48
Artigo 19º - Domicílio fiscal	48
Artigo 20.º - Substituição tributária	50
Artigo 21º - Solidariedade passiva	51
Artigo 22º - Responsabilidade tributária.....	51
Artigo 23º - Responsabilidade tributária subsidiária	52
Artigo 24º - Responsabilidade dos membros de corpos sociais e responsáveis técnicos.....	54
Artigo 25º - Responsabilidade do titular de estabelecimento individual de responsabilidade limitada.....	56
Artigo 26º - Responsabilidade dos liquidatários das sociedades	56

Decreto-Lei nº 398/98, de 17 de Dezembro

CRP

LGT

A reforma fiscal da tributação directa de 1989 não foi precedida da instituição de uma lei geral tributária que clarificasse os princípios fundamentais do sistema fiscal, as garantias dos contribuintes e os poderes da administração tributária. O Código de Processo Tributário, na esteira do Código de Processo das Contribuições e Impostos, viria a dispor genericamente, no título I, sobre as relações tributárias, especialmente as principais garantias dos contribuintes, mas continua a fazer-se sentir a ausência dessa peça fundamental do sistema fiscal português.

CPPT

RGIT

A concentração, clarificação e síntese em único diploma das regras fundamentais do sistema fiscal que só uma lei geral tributária é susceptível de empreender poderão, na verdade, contribuir poderosamente para uma maior segurança das relações entre a administração tributária e os contribuintes, a uniformização dos critérios de aplicação do direito tributário, de que depende a aplicação efectiva do princípio da igualdade, e a estabilidade e coerência do sistema tributário. A imagem de um sistema tributário disperso e contraditório prejudica fortemente a aceitação social das suas normas e, consequentemente, a eficácia do combate à fraude e evasão fiscal.

RCPITA

CIRC

É tempo de suprir essa lacuna e dotar o sistema tributário português de um meio que o fará aproximar decididamente do sistema tributário das sociedades democráticas mais avançadas. É o que se pretende com a presente lei, cuja aprovação constitui, sem dúvida, um momento fundamental da acção reformadora do Governo, coroando um processo desencadeado a partir de 1996 com o acordo de concertação estratégica e a aprovação do Orçamento do Estado de 1997, onde já vinha prevista a realização de estudos tendentes à aprovação de uma lei geral tributária que clarificasse e sistematizasse os direitos e garantias dos contribuintes e os poderes da administração fiscal, e prosseguido pela Resolução do Conselho de Ministros nº 119/97, de 14 de Julho, onde, no ponto 8º, nº 3, alínea b), se assinala o papel determinante da referida lei na reforma fiscal que o Governo vem empreendendo.

CIRS

EBF

CIVA

Esse objectivo insere-se, de resto, nos objectivos gerais, enunciados na mesma resolução para a reforma fiscal de transição para o século XXI: estabilidade do sistema; redução das desigualdades na sociedade portuguesa através da redistribuição da carga fiscal; simplificação, modernização e desburocratização da administração fiscal e aduaneira; prossecução, com mais eficácia, da luta contra a evasão e fraude fiscais e aduaneiras; promoção e desenvolvimento sócio-económico sustentável, em particular pela criação de condições favoráveis ao reforço da competitividade, ao crescimento económico e ao emprego e à consolidação e criação de empresas viáveis.

RITI

RTP

CIMI

No título I, procede a presente lei, em conformidade com esses objectivos, à definição dos princípios fundamentais da ordem tributária, acolhendo as normas da Constituição fiscal e clarificando as regras de aplicação das leis tributárias no tempo e no espaço. No título II é regulada a relação jurídica tributária, do nascimento à extinção. No título III é regulado o procedimento tributário em ordem à sua adequação ao Código do Procedimento Administrativo e à 4ª revisão da Constituição, que desenvolveu e aprofundou as garantias dos cidadãos. No título IV são definidos os princípios fundamentais, também em harmonia com a 4ª revisão do processo judicial tributário. Finalmente, o título V enuncia os princípios fundamentais do sistema sancionatório tributário.

CIMT

CIS

RTA

A presente lei não se limita à sistematização e aperfeiçoamento de normas já existentes, o que já seria relevante tendo em conta a incoerência ou dispersão que ainda caracterizam o actual sistema tributário, mas modifica aspectos fundamentais da relação Fisco-contribuinte, sem prejuízo do reforço de garantias dos contribuintes em termos de sigilo e confidencialidade e sem perversão dos normativos legais em vigor.

CIUC

São paradigmáticos destes desígnios os seguintes princípios: a consagração da regra geral da transitoriedade dos benefícios fiscais, sujeitando-os a uma avaliação periódica visando impedir a sua transformação em verdadeiros privilégios fiscais; a sujeição a uma regulamentação clara e equilibrada do instituto da responsabilidade subsidiária, incluindo dos administradores ou gerentes, limitando os pressupostos da reversão e libertando, assim, os tribunais tributários de múltiplos casos susceptíveis de resolução meramente administrativa; o encurtamento pontual ou genérico dos prazos de caducidade do direito de liquidação e de prescrição das obrigações tributárias; criação de uma circunstância excepcional de encurtamento do prazo de caducidade do direito de liquidação em caso de fiscalização por iniciativa do sujeito passivo, que será relevante para a vida económica e reestruturação empresarial; a sujeição da possibilidade de adopção de providências cautelares a favor da administração tributária ao princípio da proporcionalidade e à condição de não causarem dano irreparável ao sujeito passivo; a possibilidade de o executado ser isento da prestação de garantia e indemnizado pela prestação de garantia indevida na execução fiscal; o alargamento muito substancial dos deveres de colaboração

LEG.
COMPL.ÍNDICE
GERAL

Código de Procedimento e de Processo Tributário (CPPT)

ÍNDICE SISTEMÁTICO

CÓDIGO DE PROCEDIMENTO E DE PROCESSO TRIBUTÁRIO

Decreto-Lei nº 433/99, de 26 de outubro

Artigo 1º - Aprovação.....	124
Artigo 2º - Revogação.....	124
Artigo 3º - Continuação em vigor	124
Artigo 4º - Entrada em vigor.....	124
Artigo 5º - Unidade de conta	124
Artigo 6º - Disposições especiais	125
Artigo 7º - Tributos administrados por autarquias locais	126
Artigo 8º - Constituição de fundo	127
Artigo 9º - Processos aduaneiros.....	127
Artigo 10º - Remissões	127

CÓDIGO DE PROCEDIMENTO E DE PROCESSO TRIBUTÁRIO

TÍTULO I - Disposições gerais

CAPÍTULO I - Âmbito e direito subsidiário

Artigo 1º - Âmbito	128
Artigo 2º - Direito subsidiário.....	128

CAPÍTULO II - Dos sujeitos procedimentais e processuais

SECÇÃO I - Da personalidade e da capacidade tributárias

Artigo 3º - Personalidade e capacidade tributárias	128
Artigo 4º - Intervenção das sucursais	129
Artigo 5º - Mandato tributário.....	129
Artigo 6º - Patrocínio judiciário e representação em juízo	129
Artigo 7º - Curador especial ou provisório.....	130
Artigo 8º - Representação das entidades desprovidas de personalidade jurídica, mas que dispõem de personalidade tributária e das sociedades ou pessoas colectivas sem representante conhecido.....	130

SECÇÃO II - Da legitimidade

Artigo 9º - Legitimidade.....	130
-------------------------------	-----

SECÇÃO III - Da competência

Artigo 10º - Competências da administração tributária	131
Artigo 11º - Conflitos de competência.....	132
Artigo 12º - Competência dos tribunais tributários.....	132
Artigo 13º - Poderes do juiz	133
Artigo 14º - Competência do Ministério Público	133
Artigo 15º - Competência do representante da Fazenda Pública	133
Artigo 16º - Incompetência absoluta em processo judicial.....	133
Artigo 17º - Incompetência territorial em processo judicial.....	134
Artigo 18º - Efeitos da declaração judicial de incompetência	134
Artigo 19º - Deficiências ou irregularidades processuais	135

**Decreto-Lei nº 433/99,
de 26 de Outubro**

1. A lei geral tributária, aprovada pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 398/98, de 17 de Dezembro, exige uma extensa e profunda adaptação às suas disposições dos vários códigos e leis tributárias, designadamente do Código de Processo Tributário, aprovado pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 154/91, de 23 de Abril.

Na verdade, aquela lei chamou a si a regulamentação directa de aspectos essenciais da relação jurídico-tributária e do próprio procedimento tributário, que constavam até então do Código de Processo Tributário e de outras leis tributárias. Impõe-se agora a modificação da sistematização e disciplina deste Código, que ficará essencialmente a ser um código de processo judicial tributário e das execuções fiscais, sem prejuízo de complementar a regulamentação do procedimento tributário efectuada pela lei geral tributária, o que é feito no título II.

2. A reforma do Código de Processo Civil efectuada pelos Decretos-Leis nºs 329-A/95, de 12 de Dezembro, e 180/96, de 25 de Setembro, impõe também a harmonização com as suas disposições do Código de Processo Tributário.

O processo tributário é processo especial, mas a evolução do processo civil não podia deixar de reflectir-se na evolução do processo tributário, que não é qualquer realidade estática nem enclave autónomo do direito processual comum.

3. As modificações agora introduzidas no Código de Processo Tributário (agora definido, de acordo com a nova terminologia da lei geral tributária, como sendo também código do procedimento tributário) visam também objectivos gerais de simplicidade e eficácia.

Simplicidade e eficácia não são, no entanto, incompatíveis com os direitos e garantias dos contribuintes. Pelo contrário, sem eficácia e simplicidade do procedimento e processo, esses direitos e garantias não passarão de proclamações retóricas, sem conteúdo efectivo. Pretende-se que a regulamentação do procedimento e processo tributários assegure não só a certeza, como a celeridade na declaração e realização dos direitos tributários, que é condição essencial de uma melhor justiça fiscal.

O presente Código de Procedimento e de Processo Tributário não se aplica apenas aos impostos administrados tradicionalmente pela Direcção-Geral dos Impostos (DGCI). Fica também claro que se aplica ao exercício dos direitos tributários em geral, quer pela DGCI, quer por outras entidades públicas, designadamente a Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo (DGAIEC), quer inclusivamente por administrações tributárias não dependentes do Ministério das Finanças. Foram eliminadas todas as referências ao Código de Processo Tributário que inviabilizavam ou dificultavam a sua aplicação por parte das referidas entidades, sem prejuízo de se salvaguardar o disposto no direito comunitário ou em lei especial que pontualmente aponte para soluções diferentes das consagradas no presente Código. Paralelamente, introduziram-se no Regulamento das Custas dos Processos Tributários, aprovado pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 29/98, de 11 de Fevereiro, as adaptações destinadas a viabilizar a sua efectiva aplicação aos processos aduaneiros.

4. A opção por novas sistematização e ordenação das disposições que integravam o Código de Processo Tributário resulta da amplitude das modificações exigidas pela lei geral tributária e pela reforma do Código de Processo Civil. É o resultado, no entanto, de meras opções de técnica legislativa, não representando qualquer alteração substancial do actual quadro das relações Fisco-contribuinte, que é considerado equilibrado, e mantendo-se rigorosamente no âmbito da autorização legislativa concedida pelo nº 1 do artigo 51º da Lei nº 87-B/98, de 31 de Dezembro.

5. O título I do presente Código mantém, na medida do possível, a estrutura do título I do Código de Processo Tributário, expurgada das matérias substantivas, incluindo as normas sobre responsabilidade tributária, que passaram entretanto a constar da lei geral tributária.

Assinalam-se em especial nesse título a adaptação das normas sobre a personalidade e capacidade tributárias, prazos e notificações às alterações do Código de Processo Civil e à lei geral tributária e a definição de um quadro claro de resolução de conflitos de competências, incluindo entre administrações tributárias diferentes.

6. No título II registam-se a adaptação das normas de procedimento tributário que não foram incluídas na lei geral tributária aos princípios e disposições desta, a consagração do princípio do duplo grau de decisão no procedimento tributário, que é uma garantia da sua celeridade e eficácia, a possibilidade de, em caso de erro na forma de procedimento, este ser convalidado na forma adequada, o desenvolvimento dos deveres de informação dos contribuintes previstos na lei geral tributária, a regulamentação de subprocedimentos de especial importância, como os da declaração de abuso de direito ou de elisão de

CRP

LGT

CPPT

RGIT

RCPITA

CIRC

CIRS

EBF

CIVA

RITI

RTP

CIMI

CIMT

CIS

RTA

CIUC

LEG.
COMPL.ÍNDICE
GERAL

Regime Geral das Infrações Tributárias (RGIT)

ÍNDICE SISTEMÁTICO

REGIME GERAL DAS INFRACÇÕES TRIBUTÁRIAS

PARTE I - PRINCÍPIOS GERAIS

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES COMUNS

Artigo 1º - Âmbito de aplicação	263
Artigo 2º - Conceito e espécies de infracções tributárias	263
Artigo 3º - Direito subsidiário.....	263
Artigo 4º - Aplicação no espaço.....	263
Artigo 5º - Lugar e momento da prática da infracção tributária	263
Artigo 6º - Actuação em nome de outrem.....	264
Artigo 7º - Responsabilidade das pessoas colectivas e equiparadas.....	264
Artigo 8º - Responsabilidade civil pelas multas e coimas	264
Artigo 9º - Subsistência da prestação tributária	265
Artigo 10º - Especialidade das normas tributárias e concurso de infracções	265
Artigo 11º - Definições	265

CAPÍTULO II - DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CRIMES TRIBUTÁRIOS

Artigo 12º - Penas aplicáveis aos crimes tributários.....	266
Artigo 13º - Determinação da medida da pena.....	266
Artigo 14º - Suspensão da execução da pena de prisão	266
Artigo 15º - Pena de multa	266
Artigo 16º - Penas acessórias aplicáveis aos crimes tributários	266
Artigo 17º - Pressupostos de aplicação das penas acessórias	267
Artigo 18º - Perda de mercadorias objecto do crime	267
Artigo 19º - Perda dos meios de transporte.....	268
Artigo 20º - Perda de armas e outros instrumentos.....	268
Artigo 21º - Prescrição, interrupção e suspensão do procedimento criminal.....	268
Artigo 22º - Dispensa e atenuação especial da pena	268

CAPÍTULO III - DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS ÀS CONTRA-ORDENAÇÕES

Artigo 23º - Classificação das contra-ordenações	269
Artigo 24º - Punibilidade da negligência	269
Artigo 25º - Concurso de contra-ordenações.....	269
Artigo 26º - Montante das coimas.....	269
Artigo 27º - Determinação da medida da coima.....	269
Artigo 28º - Sanções acessórias	270
Artigo 29º - Direito à redução das coimas	270
Artigo 30º - Requisitos do direito à redução da coima	271
Artigo 31º - Coima dependente de prestação tributária em falta ou a liquidar e correcção das coimas pagas.....	272
Artigo 32º - Dispensa e atenuação especial das coimas	272
Artigo 33º - Prescrição do procedimento	272
Artigo 34º - Prescrição das sanções contra-ordenacionais.....	272

REGIME GERAL DAS INFRAÇÕES TRIBUTÁRIAS

CRP

PARTE I - PRINCÍPIOS GERAIS

LGIT

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES COMUNS

CPPT

Artigo 1º - Âmbito de aplicação - 1. O Regime Geral das Infrações Tributárias aplica-se às infrações das normas reguladoras:

RGIT

- a) Das prestações tributárias;

VER art. 11º, alínea a) – definições

RCPITA

- b) Dos regimes tributários, aduaneiros e fiscais, independentemente de regulamentarem ou não prestações tributárias;
- c) Dos benefícios fiscais e franquias aduaneiras;
- d) Das contribuições e prestações relativas ao sistema de solidariedade e segurança social, sem prejuízo do regime das contra-ordenações que consta de legislação especial.

CIRC

CIRS

2. As disposições desta lei são aplicáveis aos factos de natureza tributária puníveis por legislação de carácter especial, salvo disposição em contrário.

EBF

Artigo 2º - Conceito e espécies de infrações tributárias - 1. Constitui infracção tributária todo o facto típico, ilícito e culposo declarado punível por lei tributária anterior.

CIVA

2. As infrações tributárias dividem-se em crimes e contra-ordenações.

3. Se o mesmo facto constituir simultaneamente crime e contra-ordenação, o agente será punido a título de crime, sem prejuízo da aplicação das sanções acessórias previstas para a contra-ordenação.

RITI

VER art. 28º - sanções acessórias

RTP

NOTA **Nº 1** - Para haver infracção tributária é necessário que os três requisitos sejam verificados: facto típico (descrito em norma publicada); ilícito (juízo de censura da sociedade perante um facto praticado contrário à lei) e culposo (apesar de estar consciente do ilícito, o infrator pratica-o em seu proveito ou benefício).

CIMI

CIMT

Artigo 3º - Direito subsidiário - São aplicáveis subsidiariamente:

- a) Quanto aos crimes e seu processamento, as disposições do Código Penal, do Código de Processo Penal e respectiva legislação complementar;
- b) Quanto às contra-ordenações e respectivo processamento, o regime geral do ilícito de mera ordenação social;

CIS

RTA

VER DL nº 433/82, de 27-10 – regime das contra-ordenações

- c) Quanto à responsabilidade civil, as disposições do Código Civil e legislação complementar;

CIUC

VER art. 483º e seguintes (CC) – Responsabilidade por facto ilícitos; art. 792º (CC) – Impossibilidade temporária

LEG. COMPL.

- d) Quanto à execução das coimas, as disposições do Código de Procedimento e de Processo Tributário.

ÍNDICE GERAL

Artigo 4º - Aplicação no espaço - Salvo tratado ou convenção internacional em contrário, o presente Regime Geral é aplicável, seja qual for a nacionalidade do agente, a factos praticados:

- a) Em território português;

VER art. 5º (CRP) – território

- b) A bordo de navios ou aeronaves portuguesas.

Artigo 5º - Lugar e momento da prática da infracção tributária - 1. As infrações tributárias consideram-se praticadas no momento e no lugar em que, total ou parcialmente, e sob qualquer forma de compar-

**Regime Complementar
de Procedimento
da Inspeção Tributária e Aduaneira
(RCPITA)**

ÍNDICE SISTEMÁTICO

REGIME COMPLEMENTAR DO PROCEDIMENTO DE INSPECÇÃO TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA

PARTE I - Procedimento de Inspeção Tributária

TÍTULO I - PRINCÍPIOS E DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I - OBJECTO E ÂMBITO

Artigo 1º - Objecto	308
Artigo 2º - Âmbito	308
Artigo 3º - Contratação de outras entidades	309
Artigo 4º - Direito subsidiário.....	309

CAPÍTULO II - PRINCÍPIOS DO PROCEDIMENTO DE INSPECÇÃO TRIBUTÁRIA

Artigo 5º - Princípios.....	309
Artigo 6º - Princípio da verdade material.....	310
Artigo 7º - Princípio da proporcionalidade	310
Artigo 8º - Princípio do contraditório.....	310
Artigo 9º - Princípio da cooperação	310
Artigo 10º - Falta de cooperação.....	310
Artigo 11º - Impugnabilidade dos actos.....	310

CAPÍTULO III - CLASSIFICAÇÕES DO PROCEDIMENTO DE INSPECÇÃO TRIBUTÁRIA

Artigo 12º - Fins do procedimento.....	310
Artigo 13º - Lugar do procedimento de inspecção	311
Artigo 14º - Âmbito e extensão.....	311
Artigo 15º - Alteração dos fins, âmbito e extensão do procedimento.....	311

TÍTULO II - COMPETÊNCIA E GARANTIAS DE IMPARCIALIDADE

CAPÍTULO I - COMPETÊNCIA

Artigo 16º - Competência material e territorial.....	312
Artigo 17º - Extensão da competência.....	312
Artigo 18º - Uniformidade procedimental.....	312
Artigo 19º - Funções no âmbito do procedimento de inspecção	312

CAPÍTULO II - GARANTIAS DE IMPARCIALIDADE

Artigo 20º - Incompatibilidades específicas.....	313
Artigo 21º - Deveres acessórios	313
Artigo 22º - Dever de sigilo.....	314

TÍTULO III - PLANEAMENTO E SELECÇÃO

CAPÍTULO I - PLANEAMENTO

Artigo 23º - Plano Nacional de Atividades da Inspeção Tributária e Aduaneira.....	314
Artigo 24º - Relatório anual.....	314
Artigo 25º - Planos regionais.....	314
Artigo 26º - Divulgação de critérios.....	315

REGIME COMPLEMENTAR DO PROCEDIMENTO DE INSPEÇÃO TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA

PARTE I - PROCEDIMENTO DE INSPEÇÃO TRIBUTÁRIA

TÍTULO I - PRINCÍPIOS E DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I - OBJETO E ÂMBITO

Artigo 1.º - Objecto - O presente diploma regula o procedimento de inspeção tributária e aduaneira, adiante designado por procedimento de inspeção tributária ou procedimento de inspeção, definindo, sem prejuízo de legislação especial, os princípios e as regras aplicáveis aos atos de inspeção.

REDAÇÃO | Lei nº 75-A/2014, de 30.9.

VER | art. 54º/1 - a) (LGT) - âmbito da fiscalização tributária; art. 63º (LGT) - inspecção; art. 266º (CRP) - princípios fundamentais da administração pública; art. 4º - direito subsidiário

Artigo 2.º - Âmbito - 1. O procedimento de inspecção tributária visa a observação das realidades tributárias, a verificação do cumprimento das obrigações tributárias e a prevenção das infracções tributárias.

2. Para efeitos do número anterior, a inspecção tributária compreende as seguintes actuações da administração tributária:

- a) A confirmação dos elementos declarados pelos sujeitos passivos e demais obrigados tributários;
- b) A indagação de factos tributários não declarados pelos sujeitos passivos e demais obrigados tributários;
- c) A inventariação e avaliação de bens, móveis ou imóveis, para fins de controlo do cumprimento das obrigações tributárias;
- d) A prestação de informações oficiais, em matéria de facto, nos processos de reclamação e impugnação judicial dos actos tributários ou de recurso contencioso de actos administrativos em questões tributárias;
- e) O esclarecimento e a orientação dos sujeitos passivos e demais obrigados tributários sobre o cumprimento dos seus deveres perante a administração tributária;
- f) A realização de estudos individuais, sectoriais ou territoriais sobre o comportamento dos sujeitos passivos e demais obrigados tributários e a evolução dos sectores económicos em que se insere a sua actividade;
- g) A realização de perícias ou exames técnicos de qualquer natureza tendo em conta os fins referidos no n.º 1;
- h) A informação sobre os pressupostos de facto dos benefícios fiscais que dependam de concessão ou reconhecimento da administração tributária, ou de direitos que o sujeito passivo, outros obrigados tributários e demais interessados invoquem perante aquela;
- i) A promoção, nos termos da lei, do sancionamento das infracções tributárias;
- j) A cooperação nos termos das convenções internacionais ou regulamentos comunitários, no âmbito da prevenção e repressão da evasão e fraude;
- l) Quaisquer outras acções de averiguação ou investigação de que a administração tributária seja legalmente incumbida.

VER | art. 28º - garantias de eficácia; art. 29º - prerrogativas da inspecção tributária

3. O procedimento de inspecção pode abranger, em simultâneo com os sujeitos passivos e demais obrigados tributários cuja situação tributária se pretenda averiguar, os substitutos e responsáveis solidários

Tributação do Rendimento

- Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (CIRC)
- Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (CIRS)
- Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF)

CRP
LGT
CPPT
RGIT
RCPITA
CIRC
CIRS
EBF
CIVA
RITI
RTP
CIMI
CIMT
CIS
RTA
CIUC
*Legislação
Complementar*
Índice Geral

**Código do Imposto
sobre o Rendimento
das Pessoas Coletivas (CIRC)**

ÍNDICE SISTEMÁTICO

CÓDIGO DO IRC

Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro	341
Preâmbulo.....	343
 CAPÍTULO I – Incidência	
Artigo 1.º - Pressuposto do imposto	349
Artigo 2.º - Sujeitos passivos.....	349
Artigo 3.º - Base do imposto	350
Artigo 4.º - Extensão da obrigação de imposto	351
Artigo 5.º - Estabelecimento estável.....	353
Artigo 6.º - Transparência fiscal.....	355
Artigo 7.º - Rendimentos não sujeitos	356
Artigo 8.º - Período de tributação.....	356
 CAPÍTULO II - Isenções	
Artigo 9.º - Estado, Regiões Autónomas, autarquias locais, suas associações de direito público e federações e instituições de segurança social.....	358
Artigo 10.º - Pessoas colectivas de utilidade pública e de solidariedade social	359
Artigo 11.º - Actividades culturais, recreativas e desportivas	360
Artigo 12.º - Sociedades e outras entidades abrangidas pelo regime de transparência fiscal	360
Artigo 13.º - Isenção de pessoas colectivas e outras entidades de navegação marítima ou aérea	360
Artigo 14.º - Outras isenções.....	360
 CAPÍTULO III - Determinação da matéria colectável	
SECÇÃO I - Disposições gerais	
Artigo 15.º - Definição da matéria colectável	364
Artigo 16.º - Métodos e competência para a determinação da matéria colectável	365
SECÇÃO II - Pessoas colectivas e outras entidades residentes que exerçam, a título principal, actividade comercial, industrial ou agrícola	
SUBSECÇÃO I - Regras gerais	
Artigo 17.º - Determinação do lucro tributável.....	365
Artigo 18.º - Periodização do lucro tributável.....	366
Artigo 19.º - Contratos de construção.....	368
Artigo 20.º - Rendimentos e ganhos	369
Artigo 21.º - Variações patrimoniais positivas	370
Artigo 22.º - Subsídios relacionados com activos não correntes	371
Artigo 23.º - Gastos e perdas.....	371
Artigo 23.º-A - Encargos não dedutíveis para efeitos fiscais.....	372
Artigo 24.º - Variações patrimoniais negativas	375
Artigo 25.º - Relocação financeira e venda com locação de retoma	376
SUBSECÇÃO II - Mensuração e perdas por imparidades em ativos correntes	
Artigo 26.º - Inventários.....	376
Artigo 27.º - Mudança de critérios de mensuração	377
Artigo 28.º - Perdas por imparidade em inventários.....	377
Artigo 28.º-A - Perdas por imparidade em dívidas a receber	377

CAPÍTULO I - INCIDÊNCIA

CRP

Artigo 1.º - Pressuposto do imposto - O imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas (IRC) incide sobre os rendimentos obtidos, mesmo quando provenientes de atos ilícitos, no período de tributação, pelos respetivos sujeitos passivos, nos termos deste Código.

LGT

CPPT

VER	art. 2.º - Sujeitos passivos; art. 3.º Base do imposto; art. 8.º Período de tributação; art. 8.º/9 Facto gerador do imposto; art. 104.º/2 CRP: Tributação das empresas; art. 10.º LGT: Tributação de rendimentos ou actos ilícitos; art. 38.º LGT: Ineficácia de actos e negócios jurídicos
------------	---

RGIT

NOTA	Este artigo consagra os pressupostos da incidência do IRC. É da conjugação dos vários pressupostos: de natureza objectiva – obtenção de rendimentos (art.º 3º e 4º), subjectiva – por um sujeito passivo (art.º 2º) e temporal – no período de tributação (art.º 8º), que resulta o vínculo tributário. O IRC é um imposto: sobre o rendimento, directo, real, periódico, estadual, proporcional, global e principal.
-------------	---

RCPTA

Artigo 2.º - Sujeitos passivos - 1. São sujeitos passivos do IRC:

CIRC

- a) As sociedades comerciais ou civis sob forma comercial, as cooperativas, as empresas públicas e as demais pessoas coletivas de direito público ou privado, com sede ou direção efetiva em território português;

CIRS

VER	Lei n.º 119/2015, de 31.08 – Código Cooperativo; Decreto-Lei n.º 133/2013, de 3.10 – Regime Jurídico do Sector Público Empresarial
------------	--

EBF

- b) As entidades desprovidas de personalidade jurídica, com sede ou direção efetiva em território português, cujos rendimentos não sejam tributáveis em imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS) ou em IRC diretamente na titularidade de pessoas singulares ou coletivas;

CIVA

VER	art. 195.º CC – Associações sem personalidade jurídica
------------	--

RITI

- c) As entidades, com ou sem personalidade jurídica, que não tenham sede nem direção efetiva em território português e cujos rendimentos nele obtidos não estejam sujeitos a IRS.

RTP

2. Consideram-se incluídas na alínea b) do n.º 1, designadamente, as heranças jacentes, as pessoas coletivas em relação às quais seja declarada a invalidade, as associações e sociedades civis sem personalidade jurídica e as sociedades comerciais ou civis sob forma comercial, anteriormente ao registo definitivo.

CIMI

VER	art. 41.º e seg. CC – Invalidade do contrato de sociedade; art. 36.º e seg. CSC – Regime da sociedade antes do registo; art. 3046.º e seg. CC – Herança jacente
------------	---

CIMT

3. Para efeitos deste Código, consideram-se residentes as pessoas coletivas e outras entidades que tenham sede ou direção efetiva em território português.

CIS

VER	art. 3.º - Base do imposto; art. 4.º - Extensão da obrigação de imposto; art. 6.º - Transparência fiscal; art. 15.º - definição da matéria coltável; art. 56.º - Rendimentos não imputáveis a estabelecimento estável; art. 87.º - Taxas; art. 90.º - Procedimento e forma de liquidação; art. 94.º - Retenção na fonte; art. 117.º - Obrigações declarativas; art. 118.º - declaração de inscrição, de alterações ou de cessação; art. 120.º - Declaração periódica de rendimentos; art. 126.º - Representação de entidades não residentes; art. 130.º - Processo de documentação fiscal; art. 19.º/1 LGT - Domicílio fiscal das pessoas colectivas
------------	--

RTA

CIUC

LEG. COMPL.

NOTA	N.º 1, al. a) - No direito fiscal atende-se à capacidade contributiva demonstrada pelas unidades económicas e não à legalidade demonstrada na sua formação. Porém, exige-se que tais rendimentos não sejam tributáveis em IRS ou IRC diretamente na titularidade de pessoas singulares ou coletivas que as integram. E é assim que as heranças indivisas, porque configuram fiscalmente uma situação de contitularidade, são tributadas em IRS, conforme preceitua o art. 19.º do CIRS. E um consórcio – DL n.º 231/81, de 28.07 – não é um sujeito passivo de IRC, sendo os respetivos rendimentos tributados diretamente em sede de IRS ou de IRC, consoante os seus membros sejam pessoas singulares ou coletivas, respetivamente. Um estabelecimento individual de responsabilidade limitada (EIRL) não tem personalidade jurídica, e assim os rendimentos por ele gerados são tributados em sede de IRS, na titularidade do seu proprietário, logo não são sujeitos de IRC.
-------------	--

ÍNDICE GERAL

**Código do Imposto
sobre o Rendimento
das Pessoas Singulares (CIRS)**

ÍNDICE SISTEMÁTICO

CÓDIGO DO IRS

Decreto-Lei nº 442-A/88, de 30 de Novembro

Artigo 1º - Aprovação do Código	499
Artigo 2º - Entrada em vigor	499
Artigo 3º - Impostos abolidos.....	499
Artigo 3º-A - Regime transitório de enquadramento dos agentes.....	499
Artigo 4º - Regime transitório da categoria B	499
Artigo 5º - Regime transitório da categoria G.....	500
Artigo 6º e 7º (...).....	500
Artigo 8º - Modelos de impressos.....	500
Artigos 9º a 14º (...).....	500
Artigo 15º - Regulamentação da cobrança e reembolsos.....	500
Artigo 16º - As modificações do Código.....	500

CÓDIGO DO IRS

CAPÍTULO I - Incidência

SECÇÃO I - Incidência Real

Artigo 1º - Base do imposto	511
Artigo 2º - Rendimentos da categoria A.....	511
Artigo 2º-A - Delimitação negativa dos rendimentos da categoria A.....	518
Artigo 2º-B - Isenção de rendimentos da categoria A	518
Artigo 3º - Rendimentos da categoria B	520
Artigo 4º - Actividades comerciais e industriais, agrícolas, silvícolas e pecuárias	523
Artigo 5º - Rendimentos da categoria E	524
Artigo 6º - Presunções relativas a rendimentos da categoria E	526
Artigo 7º - Momento a partir do qual ficam sujeitos a tributação os rendimentos da categoria E	527
Artigo 8º - Rendimentos da categoria F	527
Artigo 9º - Rendimentos da categoria G.....	529
Artigo 10º - Mais-valias	529
Artigo 10º-A - Perda da qualidade de residente em território português	535
Artigo 11º - Rendimentos da Categoria H	536
Artigo 12º - Delimitação negativa de incidência.....	536
Artigo 12º-A - Regime fiscal aplicável a ex-residentes.....	539

SECÇÃO II - Incidência Pessoal

Artigo 13º - Sujeito passivo	540
Artigo 14º - Uniões de facto	543
Artigo 15º - Âmbito da sujeição.....	543
Artigo 16º - Residência.....	544
Artigo 17º - Residência em Região Autónoma	547
Artigo 17º-A - Regime opcional para os residentes noutro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu	547

CÓDIGO DO IRS

CRP

CAPÍTULO I - INCIDÊNCIA

SECÇÃO I - INCIDÊNCIA REAL

LGT

Artigo 1.º - Base do imposto - 1. O imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS) incide sobre o valor anual dos rendimentos das categorias seguintes, mesmo quando provenientes de actos ilícitos, depois de efectuadas as correspondentes deduções e abatimentos:

CPPT

RGIT

VER art. 67º/ - f) (CRP) - tributação da família; art. 103º (CRP) - sistema fiscal; art. 104º/1 (CRP) - objectivo da tributação pessoal; art. 10º (LGT) - tributação de rendimentos ou actos ilícitos; art. 2º-A - delimitação negativa dos rendimentos da categoria A; art. 12º - delimitação negativa da incidência; art. 13º - sujeito passivo; art. 14º - uniões de facto; art. 78º - deduções à colecta;

RCPTA

Categoria A - Rendimentos do trabalho dependente;

CIRC

VER art. 2º - rendimentos da categoria A; art. 2º-A - delimitação negativa dos rendimentos da categoria A

Categoria B - Rendimentos empresariais e profissionais;

CIRS

VER arts. 3º e 4º - rendimentos da categoria B

EBF

Categoria E - Rendimentos de capitais;

VER arts. 5º, 6º e 7º - rendimentos da categoria E

CIVA

Categoria F - Rendimentos prediais;

VER art. 8º - rendimentos da categoria F

RITI

Categoria G - Incrementos patrimoniais;

RTP

VER arts 9º e 10º - rendimentos da categoria G

Categoria H - Pensões.

CIMI

VER art. 11º - rendimentos da categoria H

CIMT

2. Os rendimentos, quer em dinheiro quer em espécie, ficam sujeitos a tributação, seja qual for o local onde se obtenham, a moeda e a forma por que sejam auferidos.

CIS

VER art. 15º - âmbito da sujeição; art. 16º - residência em Portugal; art. 17º - residência em Região Autónoma; art. 17º-A - regime opcional para os residentes noutro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu; art. 18º - rendimentos obtidos em Portugal; art. 23º - valores fixados em moeda sem curso legal em Portugal; art. 24º - rendimentos em espécie

RTA

NOTA **Art. 1º, nº 1 – Categoria H** - A Lei 30-G/2000, de 29.12 (Reforma Fiscal do Rendimento), reduziu de nove para as actuais seis categorias de rendimentos. Esta alteração teve como objectivo principal conseguir que o imposto atinja a equidade horizontal e a tributação do rendimento seja mais unitária, como preceitua o número 1 do artigo 104º da Constituição da República Portuguesa, ao dizer que: "Os rendimentos serão tributados do mesmo modo, independentemente da sua origem". Segundo este princípio, a comunicabilidade plena dos ganhos entre as diversas categorias seria uma imposição obrigatória. Com esta alteração, reforça-se a unidade do IRS, reduzindo-se o número de rendimentos tributáveis, ao mesmo tempo que se aperfeiçoam as respectivas regras de incidência e na eliminação de taxas liberatórias. A reformulação das categorias de rendimentos sujeitos a IRS e das regras de incidência real teve em conta alcançar maior justiça tributária, simplificação e ampliação da base tributária.

CIUC

LEG.
COMPL.

ÍNDICE
GERAL

Artigo 2.º - Rendimentos da categoria A - 1. Consideram-se rendimentos do trabalho dependente todas as remunerações pagas ou postas à disposição do seu titular provenientes de:

VER art. 3º-A (DL nº 442-A/88) - regime transitório de enquadramento dos agentes desportivos; art. 24º/2 - rendimentos em espécie - subsídio de residência; art. 24º/4 - ganhos derivados de planos

Estatuto dos Benefícios Fiscais

ÍNDICE SISTEMÁTICO

ESTATUTO DOS BENEFÍCIOS FISCAIS

Decreto-Lei nº 215/89, de 1 de julho

Artigo 1º - Aprovação e entrada em vigor	649
Artigo 2º - Regime transitório geral	649
Artigos 3º a 12º	650
Artigo 13º - Regulamentação do Estatuto	650

ESTATUTO DOS BENEFÍCIOS FISCAIS

PARTE I - Princípios gerais

Artigo 1º - Âmbito de aplicação	651
Artigo 2º - Conceito de benefício fiscal e de despesa fiscal e respectivo controlo	651
Artigo 3º - Caducidade dos benefícios fiscais	651
Artigo 4º - Desagravamentos fiscais que não são benefícios fiscais	651
Artigo 5º - Benefícios fiscais automáticos e dependentes de reconhecimento	651
Artigo 6º - Carácter genérico dos benefícios fiscais; Respeito pela livre concorrência	652
Artigo 7º - Fiscalização	652
Artigo 8º - Medidas impeditivas, suspensivas ou extintivas de benefícios fiscais	652
Artigo 9º - Declaração pelos interessados da cessação dos pressupostos dos benefícios fiscais	652
Artigo 10º - Interpretação e integração das lacunas da lei	652
Artigo 11º - Aplicação no tempo das normas sobre benefícios fiscais	652
Artigo 12º - Constituição do direito aos benefícios fiscais	652
Artigo 13º - Impedimento de reconhecimento do direito a benefícios fiscais	652
Artigo 14º - Extinção dos benefícios fiscais	653
Artigo 15º - Transmissão dos benefícios fiscais	653
Artigo 15º-A - Divulgação da utilização de benefícios fiscais	654

PARTE II - Benefícios fiscais com carácter estrutural

CAPÍTULO I - Benefícios fiscais de natureza social

Artigo 16º - Fundos de pensões e equiparáveis	654
Artigo 17º - Regime público de capitalização	655
Artigo 18º - Contribuições das entidades patronais para regimes de segurança social	655
Artigo 19º - Revogado (Lei nº 43/2018, de 9.8)	656
Artigo 19.º-A - Deduções no âmbito de parcerias de títulos de impacto social	656

CAPÍTULO II - Benefícios fiscais à poupança

Artigo 20º - Conta poupança-reformados	657
Artigo 20º-A - Incentivo à poupança de longo prazo	657
Artigo 21º - Fundos de poupança-reforma e planos de poupança-reforma	657

CAPÍTULO III - Benefícios fiscais ao sistema financeiro e mercado de capitais

Artigo 22º - Organismos de Investimento Coletivo	658
Artigo 22º-A - Rendimentos pagos por organismos de investimento coletivo aos seus participantes	660

ESTATUTO DOS BENEFÍCIOS FISCAIS

PARTE I- PRINCÍPIOS GERAIS

Artigo 1º - Âmbito de aplicação - As disposições da Parte I do presente Estatuto aplicam-se aos benefícios fiscais nele previstos, sendo extensivas aos restantes benefícios fiscais, com as necessárias adaptações, sendo caso disso.

Artigo 2º - Conceito de benefício fiscal e de despesa fiscal e respectivo controlo - 1. Consideram-se benefícios fiscais as medidas de carácter excepcional instituídas para tutela de interesses públicos extrafiscais relevantes que sejam superiores aos da própria tributação que impedem.

2. São benefícios fiscais as isenções, as reduções de taxas, as deduções à matéria colectável e à colecta, as amortizações e reintegrações aceleradas e outras medidas fiscais que obedeçam às características enunciadas no número anterior.

3. Os benefícios fiscais são considerados despesas fiscais, as quais podem ser previstas no Orçamento do Estado ou em documento anexo e, sendo caso disso, nos orçamentos das Regiões Autónomas e das autarquias locais.

4. Para efeitos de controlo da despesa fiscal inerente aos benefícios fiscais concedidos, pode ser exigida aos interessados a declaração dos rendimentos isentos auferidos, salvo tratando-se de benefícios fiscais genéricos e automáticos, casos em que podem os serviços fiscais obter os elementos necessários ao cálculo global do imposto que seria devido.

Artigo 3º - Caducidade dos benefícios fiscais - 1. As normas que consagram os benefícios fiscais constantes das partes II e III do presente Estatuto vigoram durante um período de cinco anos, salvo quando disponham em contrário.

VER Circular nº 5/2017, de 4.5 - Normas previstas nas partes II e III do Estatuto dos Benefícios Fiscais vigentes durante o ano de 2017.

2. São mantidos os benefícios fiscais cujo direito tenha sido adquirido durante a vigência das normas que os consagram, sem prejuízo de disposição legal em contrário.

3. O disposto no n.º 1 não se aplica aos benefícios fiscais constantes dos artigos 16.º, 17.º, 18.º, 21.º, 22.º, 23.º, 24.º, 32.º, 44.º, 60.º e 66.º-A, bem como ao capítulo V da parte II do presente Estatuto.

VER Circular nº 5/2017, de 4.5 - Normas previstas nas partes II e III do Estatuto dos Benefícios Fiscais vigentes durante o ano de 2017.

Artigo 4º - Desagravamentos fiscais que não são benefícios fiscais - 1. Não são benefícios fiscais as situações de não sujeição tributária.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se, genericamente, não sujeições tributárias as medidas fiscais estruturais de carácter normativo que estabeleçam delimitações negativas expressas da incidência.

3. Sempre que o julgar necessário, pode a administração fiscal exigir dos interessados os elementos necessários para o cálculo da receita que deixa de cobrar-se por efeito das situações de não sujeição tributária.

Artigo 5º - Benefícios fiscais automáticos e dependentes de reconhecimento - 1. Os benefícios fiscais são automáticos ou dependentes de reconhecimento; os primeiros resultam directa e imediatamente da lei, os segundos pressupõem um ou mais actos posteriores de reconhecimento.

2. O reconhecimento dos benefícios fiscais pode ter lugar por acto administrativo ou por acordo entre a Administração e os interessados, tendo, em ambos os casos, efeito meramente declarativo, salvo quando a lei dispuser em contrário.

3. O procedimento de reconhecimento dos benefícios fiscais regula-se pelo disposto na lei geral tributária e no Código de Procedimento e de Processo Tributário.

CRP

LGT

CPPT

RGIT

RCPITA

CIRC

CIRS

EBF

CIVA

RITI

RTP

CIMI

CIMT

CIS

RTA

CIUC

LEG.
COMPL.ÍNDICE
GERAL

Tributação do Consumo

- Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (CIVA)
- Regime do IVA nas Transações Intracomunitárias (RITI)

CRP
LGT
CPPT
RGIT
RCPITA
CIRC
CIRS
EBF
CIVA
RITI
RTP
CIMI
CIMT
CIS
RTA
CIUC
*Legislação
Complementar*
Índice Geral

Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (CIVA)

ÍNDICE SISTEMÁTICO

CÓDIGO DO IVA

Decreto-Lei nº 394-B/84, de 26 de Dezembro

Artigo 1º - (Aprovação do Código)	731
Artigo 2º - (Revogação e abolição de outros impostos)	731
Artigo 3º - (Medidas de transição)	731
Artigo 4º - (Bens e serviços com preços fixados pelas autoridades públicas).....	731
Artigo 5º - (Agências de viagens)	731
Artigo 6º - (Regulamentação da cobrança e dos reembolsos)	731
Artigo 7º - (Isenções de imposto de transacções previstos em acordos internacionais)	731
Artigo 8º - (Modelos de livros e impressos)	732
Artigo 9º - (Infracções praticadas em 1986)	732
Artigo 10º - (Entrada em vigor do Código)	732

CÓDIGO DO IVA

CAPÍTULO I - Incidência

Artigo 1º - Incidência objetiva.....	741
Artigo 2º - Incidência subjetiva.....	743
Artigo 3º - Conceito de transmissão de bens.....	747
Artigo 4º - Conceito de prestação de serviços.....	752
Artigo 5º - Conceito de importação de bens.....	754
Artigo 6º - Localização das operações.....	754
Artigo 6.º-A - Derrogação à regra de localização no Estado-Membro do adquirente.....	766
Artigo 7º - Facto gerador e exigibilidade do imposto.....	768
Artigo 8º - Exigibilidade do imposto em caso de obrigação de emitir factura.....	770

CAPÍTULO II - Isenções

SECÇÃO I - Isenções nas Operações Internas

Artigo 9º - Isenções nas operações internas.....	771
Artigo 10º - Conceito de organismos sem finalidade lucrativa.....	779
Artigo 11º - Sujeição a imposto em caso de distorções da concorrência.....	780
Artigo 12º - Renúncia à isenção.....	780

SECÇÃO II - Isenções na Importação

Artigo 13º - Isenções nas importações.....	781
--	-----

SECÇÃO III - Isenções na exportação, operações assimiladas a exportações e transportes internacionais

Artigo 14º - Isenções nas exportações, operações assimiladas e transportes internacionais.....	783
--	-----

SECÇÃO IV - Outras Isenções

Artigo 15º - Isenções nas operações relacionadas com regimes suspensivos	786
--	-----

CAPÍTULO III - Valor Tributável

SECÇÃO I - Valor Tributável nas Transacções Internas

Artigo 16º - Valor tributável nas operações internas.....	788
---	-----

CÓDIGO DO IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO ⁽¹⁾

CRP

CAPÍTULO I - INCIDÊNCIA

LGT

Artigo 1º - Incidência objectiva - 1. Estão sujeitas a imposto sobre o valor acrescentado:

CPPT

- a) As transmissões de bens e as prestações de serviços efectuadas no território nacional, a título oneroso, por um sujeito passivo agindo como tal;

RGIT

VER art. 2º - sujeito passivo; art. 3º - transmissão de bens; art. 4º - prestação de serviços; art. 86º - presunção de aquisição e de transmissão de bens; art. 5º (CRP) - território nacional;

RCPTA

- b) As importações de bens;

VER art. 5º - importação de bens

CIRC

- c) As operações intracomunitárias efectuadas no território nacional, tal como são definidas e reguladas no Regime do IVA nas Transacções Intracomunitárias.

CIRS

VER art. 1º (RITI) - aquisições intracomunitárias de bens; art. 3º (RITI) - aquisição intracomunitária (conceito)

EBF

2. Para efeitos das disposições relativas ao IVA, entende-se por:

- a) «Território nacional» o território português, tal como é definido pelo artigo 5.º da Constituição da República Portuguesa;
- b) «Comunidade e território da Comunidade» o conjunto dos territórios nacionais dos Estados membros, tal como são definidos no artigo 299.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, com excepção dos territórios mencionados nas alíneas c) e d);
- c) «País terceiro», um país não pertencente à União Europeia, incluindo os seguintes territórios de Estados-Membros da União Europeia: ilha de Helgoland e território de Busingen, da República Federal da Alemanha, Ceuta e Melilha, do Reino de Espanha e Livigno, da República Italiana;

CIVA

RITI

RTP

CIMI

REDAÇÃO Lei nº 49/2020, de 24.8 - efeitos desde 1 de janeiro de 2020.

A redação anterior era a seguinte: "c) «País terceiro» um país não pertencente à Comunidade, incluindo os seguintes territórios de Estados membros da Comunidade: ilha de Helgoland e território de Busingen, da República Federal da Alemanha, Ceuta e Melilha, do Reino de Espanha, Livigno, Campione d'Italia e águas nacionais do lago de Lugano, da República Italiana;"

CIMT

CIS

- d) «Território terceiro», os seguintes territórios de Estados-Membros da União Europeia, os quais, salvo disposição especial, são tratados como países terceiros: ilhas Canárias, do Reino de Espanha, os territórios da República Francesa referidos no artigo 349.º e no n.º 1 do artigo 355.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, Monte Atos, da República Helénica, ilhas Anglo-Normandas do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, ilhas Aland, da República da Finlândia e Campione d'Italia e águas nacionais do lago de Lugano, da República Italiana;

RTA

CIUC

REDAÇÃO Lei nº 49/2020, de 24.8 - efeitos desde 1 de janeiro de 2020.

A redação anterior era a seguinte: "d) «Território terceiro» os seguintes territórios de Estados membros da Comunidade, os quais, salvo disposição especial, são tratados como países terceiros: ilhas Canárias, do Reino de Espanha, os territórios da República Francesa referidos no artigo 349.º e no n.º 1 do artigo 355.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, Monte Atos, da República Helénica, ilhas Anglo-Normandas do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte e ilhas Aland, da República da Finlândia;"

LEG. COMPL.

ÍNDICE GERAL

- e) «Transporte intracomunitário de bens» o transporte de bens cujos lugares de partida e de chegada se situem no território de Estados membros diferentes;

Regime do IVA nas Transações Intracomunitárias (RITI)

ÍNDICE SISTEMÁTICO

REGIME DO IVA NAS TRANSAÇÕES INTRACOMUNITÁRIAS

Artigo 1º - Incidência objetiva.	873
Artigo 2º - Incidência subjetiva.	874
Artigo 3º - Conceito de aquisição intracomunitária de bens.	874
Artigo 4º - Operações assimiladas a aquisições intracomunitárias de bens.	874
Artigo 5º - Regime de derrogação.	875
Artigo 6º - Conceito de impostos especiais de consumo e de meios de transporte.	875
Artigo 7º - Operações assimiladas a transmissão de bens a título oneroso.	876
Artigo 7.º-A - Regime de vendas à consignação em transferências intracomunitárias de bens...	878
Artigo 8º - Localização das aquisições intracomunitárias de bens.	878
Artigo 9º - Localização das transmissões de bens com instalação ou montagem.	879
Artigo 10º - Vendas à distância localizadas fora do território nacional.	879
Artigo 11º - Vendas à distância localizadas no território nacional.	880
Artigo 12º - Facto gerador.	880
Artigo 13º - Exigibilidade.	881
Artigo 14º - Isenções nas transmissões.	881
Artigo 15º - Isenções nas aquisições intracomunitárias de bens	882
Artigo 16º - Isenções nas importações.	883
Artigo 17º - Determinação do valor tributável.	883
Artigo 18º - Taxas.	884
Artigo 19º - Direito à dedução.	884
Artigo 20º - Exercício do direito à dedução.	884
Artigo 21º - Reembolso.	884
Artigo 22º - Pagamento.	885
Artigo 23º - Obrigações gerais.	885
Artigo 24º - Representante fiscal.	886
Artigo 25º - Entrega de declarações no regime de derrogação.	886
Artigo 26º - Entrega de declarações por sujeitos passivos que efetuem vendas à distância.	887
Artigo 27º - Obrigação de faturação.	888
Artigo 28º - Faturação de meios de transporte novos.	888
Artigo 29º - Entrega da declaração periódica no regime de derrogação.	889
Artigo 30º - Declaração recapitulativa.	889
Artigo 31º - Obrigações de registo contabilístico.	889
Artigo 32º - Comprovação do pagamento do imposto de meios de transporte novos.	891
Artigo 33º - Legislação subsidiária.	891

CRP

**Aprovado pelo Decreto-Lei nº 290/92
de 28 de Dezembro ⁽¹⁾**

LGT

CPPT

REGIME DO IVA NAS TRANSAÇÕES INTRACOMUNITÁRIAS

RGIT

CAPÍTULO I - INCIDÊNCIA

RCPTA

Artigo 1.º - Incidência objectiva - Estão sujeitas a imposto sobre o valor acrescentado (IVA):

VER	art. 3º - aquisição intracomunitária - conceito; art. 5º - regime de derrogação; art. 1º/1 - c) (CIVA) - sujeição a IVA das operações intracomunitárias efectuadas em território nacional
------------	---

CIRC

- a) As aquisições intracomunitárias de bens efectuadas no território nacional, a título oneroso, por um sujeito passivo dos referidos no n.º 1 do artigo seguinte, agindo como tal, quando o vendedor for um sujeito passivo, agindo como tal, registado para efeitos do IVA noutro Estado-Membro que não esteja aí abrangido por um qualquer regime particular de isenção de pequenas empresas, não efectue no território nacional a instalação ou montagem dos bens nos termos do n.º 2 do artigo 9.º nem os transmita nas condições previstas no artigo 11.º;

CIRS

EBF

REDAÇÃO	Lei nº 47/2020, de 24.8 - com entrada em vigor a 1 de janeiro de 2021. <i>A redação anterior era a seguinte:</i> "a) As aquisições intracomunitárias de bens efectuadas no território nacional, a título oneroso, por um sujeito passivo dos referidos no n.º 1 do artigo 2.º, agindo como tal, quando o vendedor for um sujeito passivo, agindo como tal, registado para efeitos do IVA noutro Estado membro que não esteja aí abrangido por um qualquer regime particular de isenção de pequenas empresas, não efectue no território nacional a instalação ou montagem dos bens nos termos do n.º 2 do artigo 9.º nem os transmita nas condições previstas nos nºs 1 e 2 do artigo 11.º;"
----------------	---

CIVA

RTI

RTP

VER	art. 9º - transmissão de bens com instalação e montagem; art.s 10º e 11º - vendas à distância; art. 6º - conceito de impostos especiais de consumo e de meios de transporte; art. 8º, nº 4 – meios de transporte novos
------------	--

CIMI

- b) As aquisições intracomunitárias de meios de transporte novos efectuadas no território nacional, a título oneroso, por um sujeito passivo, ainda que se encontre abrangido pelo disposto no n.º 1 do artigo 5.º, ou por um particular;

CIMT

VER	art. 6.º - Conceito de impostos especiais de consumo e de meios de transporte.: n.º 4 art. 8.º - Localização das aquisições intracomunitárias de bens
------------	---

CIS

- c) As aquisições intracomunitárias de bens sujeitos a impostos especiais de consumo, exigíveis em conformidade com o disposto no Código dos Impostos Especiais sobre o Consumo, efectuadas no território nacional, a título oneroso, por um sujeito passivo que se encontre abrangido pelo disposto no n.º 1 do artigo 5.º;

RTA

VER	art. 5º - não sujeição - opção pelo regime de tributação
------------	--

CIUC

- d) As operações assimiladas a aquisições intracomunitárias de bens previstas no n.º 1 do artigo 4.º;

LEG. COMPL.

VER	art. 4º - aquisição intracomunitária - operações assimiladas;
------------	---

ÍNDICE GERAL

- e) As transmissões de meios de transporte novos efectuadas a título oneroso, por qualquer pessoa, expedidos ou transportados pelo vendedor, pelo adquirente ou por conta destes, a partir do território nacional, com destino a um adquirente estabelecido ou domiciliado noutro Estado membro.

VER	art. 14º, nº 6 – isenção na transmissão de meio de transporte novo
------------	--

1 - Versão renumerada e republicada pelo DL nº 102/2008, de 20.6 e rectificada pela Decl. de Rectific. nº 44-A/2008, de 13.8.

Tributação do Património

- Reforma da Tributação do Património (RTP)
- Código do Imposto Municipal sobre Imóveis (CIMI)
- Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis (CIMT)
- Código do Imposto do Selo (CIS)
- Reforma da Tributação Automóvel (RTA)
- Código do Imposto Único de Circulação (CIUC)

CRP
LGT
CPPT
RGIT
RCPITA
CIRC
CIRS
EBF
CIVA
RITI
RTP
CIMI
CIMT
CIS
RTA
CIUC
*Legislação
Complementar*
Índice Geral

Reforma da Tributação do Património (RTP)

ÍNDICE SISTEMÁTICO

REFORMA DA TRIBUTAÇÃO DO PATRIMÓNIO (RTP)

CAPÍTULO I - Aprovação

Artigo 1º - Objecto	899
Artigo 2º - Aprovação	899

CAPÍTULO II - Alterações Legislativas

(Artigos 3º a 12º) -	899
----------------------------	-----

CAPÍTULO III - Regime transitório

Artigo 13º - Elementos para avaliações	900
Artigo 14º - Taxas de conservação de esgotos	900
Artigo 15º - Avaliação de prédios já inscritos na matriz	900
Artigo 15º-A - Princípios da avaliação geral.....	901
Artigo 15º-B - Administração operacional da avaliação geral	901
Artigo 15º-C - Iniciativa do procedimento.....	901
Artigo 15º-D - Valor patrimonial tributário.....	901
Artigo 15º-E - Notificação do valor patrimonial tributário apurado na avaliação geral.....	902
Artigo 15º-F - Segunda avaliação de prédios urbanos	902
Artigo 15º-G - Impugnação	902
Artigo 15º-H - Matriz predial	902
Artigo 15º-I - Peritos locais da avaliação geral	902
Artigo 15º-J - Peritos avaliadores independentes da avaliação geral	902
Artigo 15º-L - Remunerações, impedimentos, posse e substituição dos peritos	903
Artigo 15º-M - Financiamento da avaliação geral de prédios urbanos	903
Artigo 15º-N - Prédios urbanos arrendados	903
Artigo 15º-O - Regime de salvaguarda de prédios urbanos	904
Artigo 15º-P - Direito subsidiário	906
Artigo 16º - Actualização do valor patrimonial tributário	906
Artigo 17º - Regime transitório para os prédios urbanos arrendados	906
Artigo 18º - Apresentação de participação (Revogado).....	907
Artigo 19º - Prédios parcialmente arrendados.....	907
Artigo 20º - Reclamação da actualização do valor patrimonial tributário	907
Artigo 21º - Vigência dos valores patrimoniais tributários corrigidos	907
Artigo 22º - Regime de cobrança	907
Artigo 23º - Exigência do número fiscal.....	907
Artigo 24º - Comunicação das deliberações das assembleias municipais	907
Artigo 25º - Regime de salvaguarda	907
Artigo 26º - Revisão dos elementos aprovados pela CNAPU	908
Artigo 27º - Liquidação do IMT e do imposto do selo	908

CAPÍTULO IV - Disposições finais

Artigo 28º - Remissões	910
------------------------------	-----

DECRETO-LEI Nº 287/2003, DE 12 DE NOVEMBRO

CRP

O presente decreto-lei procede à reforma da tributação do património, aprovando os novos Códigos do Imposto Municipal sobre Imóveis (CIMI) e do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis (CIMI) e procedendo a alterações de diversa legislação tributária conexas com a mesma reforma.

LGT

CPPT

Para além do que consta nos preâmbulos dos novos Códigos, onde são explicitadas as principais linhas dos impostos que vão entrar em vigor, e das alterações introduzidas no Código do Imposto do Selo, cumpre chamar a atenção para um conjunto de disposições transitórias incluídas neste decreto-lei que se prendem, nomeadamente, com a fixação de um prazo máximo para promover a avaliação geral dos prédios urbanos e, enquanto essa avaliação não for efectuada, com as regras de actualização transitória dos seus valores patrimoniais tributários, com soluções diferenciadas para os que estão arrendados e para os que o não estão, com a determinação da avaliação dos prédios que entretanto forem transmitidos, a que se aplicará o novo mecanismo de avaliações constante do CIMI, com o estabelecimento de um regime de salvaguarda fixando o aumento da colecta do imposto municipal sobre imóveis (IMI) resultante da actualização do valor dos prédios em montantes moderados e com algumas regras transitórias quanto à liquidação do imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis (IMT) e do imposto do selo.

RGIT

RCPTA

CIRC

CIRS

Por outro lado, são ainda objecto deste decreto-lei alterações ao Estatuto dos Benefícios Fiscais, com algumas novas regras sobre a atribuição de benefícios fiscais às casas de habitação e com a ampliação da possibilidade de os sujeitos passivos de baixos rendimentos poderem aceder à isenção do IMI, consagrando-se ainda benefícios em sede deste imposto e de IMT em relação aos prédios objecto de reabilitação urbanística.

EBF

CIVA

As alterações aos Códigos do IRS e do IRC têm subjacentes dois tipos de medidas das mais emblemáticas desta reforma. Por um lado, a eliminação do imposto sobre as sucessões e doações com a tributação em IRC dos incrementos patrimoniais a título gratuito obtidos pelos sujeitos passivos deste imposto. Por outro lado, como os valores patrimoniais tributários que servirem de base à liquidação do IMT passam a constituir o valor mínimo para a determinação do lucro tributável, quer do IRS, rendimentos empresariais, quer do IRC, tornou-se necessário proceder a diversas adaptações nos respectivos Códigos, para consagração destas medidas, as quais constituem igualmente objecto do presente decreto-lei.

RITI

RTP

CIMI

Foi ouvida a Associação Nacional dos Municípios Portugueses.

Assim:

CIMT

No uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 26/2003, de 30 de Julho, e nos termos das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CIS

CAPÍTULO I - APROVAÇÃO

RTA

Artigo 1.º - Objecto - O presente diploma visa proceder à reforma da tributação do património, bem como à alteração do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (CIRS), do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (CIRC), do Código do Imposto do Selo (CIS), do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF) e do Código do Notariado (CN).

CIUC

LEG.
COMPL.

VER art. 32º/1

Artigo 2.º - Aprovação - 1. É aprovado o Código do Imposto Municipal sobre Imóveis (CIMI), publicado no anexo I do presente diploma e que dele faz parte integrante.

ÍNDICE
GERAL

2. É aprovado o Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis (CIMI), publicado no anexo II do presente diploma e que dele faz parte integrante.

CAPÍTULO II - ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

Artigos 3.º a 12.º - (...)

Código do Imposto Municipal Sobre Imóveis (CIMI)

ÍNDICE SISTEMÁTICO

CÓDIGO DO IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE IMÓVEIS

CAPÍTULO I - Incidência

Artigo 1º - Incidência	921
Artigo 2º - Conceito de prédio	921
Artigo 3º - Prédios rústicos	922
Artigo 4º - Prédios urbanos	923
Artigo 5º - Prédios mistos	923
Artigo 6º - Espécies de prédios urbanos	923
Artigo 7º - Valor patrimonial tributário	923
Artigo 8º - Sujeito passivo	924
Artigo 9º - Início da tributação	924
Artigo 10º - Data da conclusão dos prédios urbanos	926

CAPÍTULO II - Isenções

Artigo 11º - Entidades públicas isentas	926
Artigo 11º-A - Prédios de reduzido valor patrimonial de sujeitos passivos de baixos rendimentos	927

CAPÍTULO III - Matrizes prediais

Artigo 12º - Conceito da matrizes prediais	928
Artigo 13º - Inscrição nas matrizes	929
Artigo 13º-A - Informação matricial	930

CAPÍTULO IV - Do objecto e tipos de avaliação na determinação do valor patrimonial tributário

Artigo 14º - Objecto da avaliação	931
Artigo 15º - Tipos de avaliação	931
Artigo 16º - Avaliação geral	931

CAPÍTULO V - Do valor patrimonial tributário dos prédios rústicos

SECÇÃO I - Do rendimento fundiário

Artigo 17º - Valor patrimonial tributário	931
Artigo 18º - Rendimento fundiário	931
Artigo 19º - Parcela	931

SECÇÃO II - Avaliação de base cadastral

Artigo 20º - Operações de avaliação	932
Artigo 21º - Quadros de qualificação e classificação	932
Artigo 22º - Parcela tipo	932
Artigo 23º - Quadros de tarifas	932
Artigo 24º - Cálculo da tarifa	933
Artigo 25º - Encargos de exploração	933
Artigo 26º - Preços	934
Artigo 27º - Edifícios afectos a produções agrícolas	934
Artigo 28º - Outros prédios	934
Artigo 29º - Distribuição parcelar	934
Artigo 30º - Registo de distribuição	935

CÓDIGO DO IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE IMÓVEIS

Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de Novembro

CAPÍTULO I - INCIDÊNCIA

Artigo 1º - Incidência - 1. O imposto municipal sobre imóveis (IMI) incide sobre o valor patrimonial tributário dos prédios rústicos e urbanos situados no território português, constituindo receita dos municípios onde os mesmos se localizam.

REDAÇÃO Lei n.º 42/2016, de 28.12

VER art. 5º (CRP) - território; art. 7º - valor patrimonial tributário; art. 14º - determinação do valor tributário; art. 46º/4 - valor patrimonial tributário dos prédios em ruínas; art. 113º/1 - competência e prazo de liquidação; art. 119º/1 - documento de cobrança; art. 744º/1 e 735º/3, ambos do CC - o IMI goza de privilégio creditório - crédito imobiliário.

2. O adicional ao imposto municipal sobre imóveis, deduzido dos encargos de cobrança e da previsão de deduções à coleta de imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS) e de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas (IRC), constitui receita do Fundo de Estabilização Financeira da Segurança Social.

REDAÇÃO Lei n.º 114/2017, de 29.12

A redação anterior era a seguinte: "2. O adicional ao imposto municipal sobre imóveis, deduzido dos encargos de cobrança, constitui receita do Fundo de Estabilização Financeira da Segurança Social."

Artigo 2º - Conceito de prédio - 1. Para efeitos do presente Código, prédio é toda a fracção de território, abrangendo as águas, plantações, edifícios e construções de qualquer natureza nela incorporados ou assentes, com carácter de permanência, desde que faça parte do património de uma pessoa singular ou colectiva e, em circunstâncias normais, tenha valor económico, bem como as águas, plantações, edifícios ou construções, nas circunstâncias anteriores, dotados de autonomia económica em relação ao terreno onde se encontrem implantados, embora situados numa fracção de território que constitua parte integrante de um património diverso ou não tenha natureza patrimonial.

VER art. 204º/1-b) (CC) - conceito de coisas imóveis (águas); art. 204º/1-c) (CC) - conceito de coisas imóveis (árvores); art. 9º - início da tributação; Circular 15/95, de 13.07 - Faixas de terrenos para Instalação de Condutas e Adutores

NOTA "Prédio": elemento físico; "faça parte do património": elemento jurídico; "bem como as águas, plantações..." - **Exemplos:** plantação pomares, floresta eucaliptal em terreno de terceiro, casa beira-mar em zona de domínio público; quiosque; e tendas campismo ou roulotes (ofício-circulado nº 2611, de 28.01.1992)

2. Os edifícios ou construções, ainda que móveis por natureza, são havidos como tendo carácter de permanência quando afectos a fins não transitórios.

3. Presume-se o carácter de permanência quando os edifícios ou construções estiverem assentes no mesmo local por um período superior a um ano.

VER art. 349º (CC) - noção de presunção; art. 8º, nº 4 (CIRS) - conceito de prédio para efeitos de IRS

4. Para efeitos deste imposto, cada fracção autónoma, no regime de propriedade horizontal, é havida como constituindo um prédio.

VER art. 204º (CC) - coisas imóveis; art. 1414º (CC) - propriedade horizontal; art. 12º/3 - matrizes prediais; art. 92º - inscrição de prédio em regime de propriedade horizontal

NOTA **Nº 1** - Era entendimento face ao art. 6º, nº 1, alínea d) e nº 4 do extinto Código da Contribuição Autárquica que as faixas de terreno para instalação de condutas e adutores eram prédios urbanos na espécie de "Outros" e que a titularidade das mencionadas faixas de terreno deveria ser comprovada através do documento adequado, embora, para efeitos fiscais, existisse a presunção de propriedade prevista no nº 4 do artigo 8º do mesmo extinto código (In Circular nº 15/95, de 13-7). Pensamos que tal entendimento

**Código do Imposto Municipal
Sobre as Transmissões Onerosas
de Imóveis (CIMT)**

ÍNDICE SISTEMÁTICO

CÓDIGO DO IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE AS TRANSMISSÕES ONEROSAS DE IMÓVEIS

Preâmbulo	983
CAPÍTULO I - Incidência	
Artigo 1º - Incidência geral.....	985
Artigo 2º - Incidência objectiva e territorial.....	985
Artigo 3º - Incidência simultânea a IMT e a imposto do selo	988
Artigo 4º - Incidência subjectiva.....	988
Artigo 5º - Nascimento da obrigação tributária	989
CAPÍTULO II - Isenções	
Artigo 6º - Isenções.....	989
Artigo 7º - Isenção pela aquisição de prédios para revenda	991
Artigo 8º - Isenção pela aquisição de imóveis por instituições de crédito.....	992
Artigo 9º - Isenção pela aquisição de prédios destinados exclusivamente a habitação	993
Artigo 10º - Reconhecimento das isenções.....	993
Artigo 11º - Caducidade das isenções	994
CAPÍTULO III - Determinação do valor tributável	
Artigo 12º - Valor tributável.....	995
Artigo 13º - Regras Especiais	999
Artigo 14º - Avaliação nos termos do CIMI	1000
Artigo 15º - Aquisições consideradas a título gratuito e oneroso.....	1001
Artigo 16º - Aplicação temporal do valor patrimonial tributário.....	1001
CAPÍTULO IV - Taxas	
Artigo 17º - Taxas.....	1001
Artigo 18º - Aplicação temporal das taxas	1005
CAPÍTULO V - Liquidação	
Artigo 19º - Iniciativa da liquidação	1005
Artigo 20º - Conteúdo da declaração.....	1005
Artigo 21º - Competência para a liquidação.....	1006
Artigo 22º - Momento da liquidação	1006
Artigo 23º - Liquidações com base em documentos oficiais	1007
Artigo 24º - Direito de preferência	1007
Artigo 25º - Contratos para pessoa a nomear.....	1007
Artigo 26º - Alienações de quinhão hereditário	1008
Artigo 27º - Liquidação relativa a prédio omissso	1008
Artigo 28º - Transmissão de fracção de prédio ou fracção de parcela cadastral.....	1008
Artigo 29º - Mudança nos possuidores de bens.....	1008
Artigo 30º - Valor patrimonial tributário excessivo.....	1008
Artigo 31º - Liquidação adicional.....	1008
Artigo 32º - Isenção técnica	1009
Artigo 33º - Juros compensatórios	1009

CÓDIGO DO IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE AS TRANSMISSÕES ONEROSAS DE IMÓVEIS

Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003,
de 12 de Novembro

CAPÍTULO I - INCIDÊNCIA

Artigo 1º – Incidência geral - 1. O imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis (IMT) incide sobre as transmissões previstas nos artigos seguintes, qualquer que seja o título por que se operem.

2. Para efeitos do IMT, o conceito de prédio é o definido no Código do Imposto Municipal sobre Imóveis (CIMI).

VER art. 204º (CC) - noção de imóveis; arts. 2º a 6º (CIMI) - conceito e espécies de imóveis para efeitos fiscais

Artigo 2º – Incidência objectiva e territorial - 1. O IMT incide sobre as transmissões, a título oneroso, do direito de propriedade ou de figuras parcelares desse direito, sobre bens imóveis situados no território nacional.

VER art. 408º/1 (CC) - contrato com eficácia real; art. 879º/ - a) (CC) - efeito real da compra e venda art. 12º - valor tributável; art. 13º - regras especiais

2. Para efeitos do nº 1, integram, ainda, o conceito de transmissão de bens imóveis:

- a) As promessas de aquisição e de alienação, logo que verificada a tradição para o promitente adquirente, ou quando este esteja usufruindo os bens, excepto se se tratar de aquisição de habitação para residência própria e permanente do adquirente ou do seu agregado familiar e não ocorra qualquer das situações previstas no nº 3;

VER art. 410º (CC) - contrato - promessa

- b) O arrendamento com a cláusula de que os bens arrendados se tornam propriedade do arrendatário depois de satisfeitas todas as rendas acordadas;

VER art. 936º/2 (CC) - locação venda; art. 12º, nº 4, Rª 14ª - valor tributável; art. 12º, nº 5, alínea g) - valor tributável

- c) Os arrendamentos ou subarrendamentos a longo prazo, considerando-se como tais os que devam durar mais de 30 anos, quer a duração seja estabelecida no início do contrato, quer resulte de prorrogação, durante a sua vigência, por acordo expresso dos interessados, e ainda que seja diferente o senhorio, a renda ou outras cláusulas contratuais;

VER art. 1025º (CC) - duração máxima da locação; art. 12º, nº 4, Rª 10ª - valor tributável

- d) A aquisição de partes sociais ou de quotas nas sociedades em nome coletivo, em comandita simples, por quotas ou anónimas, quando cumulativamente:

REDAÇÃO Lei nº 75-B/2020, de 31.12

A redação anterior era a seguinte: "d) A aquisição de partes sociais ou de quotas nas sociedades em nome coletivo, em comandita simples ou por quotas, quando tais sociedades possuam bens imóveis, e quando por aquela aquisição, por amortização ou quaisquer outros factos, algum dos sócios fique a dispor de, pelo menos, 75 % do capital social, ou o número de sócios se reduza a dois casados ou unidos de facto;"

- i) O valor do ativo da sociedade resulte, direta ou indiretamente, em mais de 50 % por bens imóveis situados em território nacional, atendendo ao valor de balanço ou, se superior, ao valor patrimonial tributário;
- ii) Tais imóveis não se encontrem diretamente afetos a uma atividade de natureza agrícola, industrial ou comercial, excluindo a compra e venda de imóveis;

Código do Imposto do Selo (CIS)

ÍNDICE SISTEMÁTICO

CÓDIGO DO IMPOSTO DO SELO

Preâmbulo	1021
CAPÍTULO I - Incidência	
Artigo 1º - Incidência objectiva.....	1023
Artigo 2º - Incidência subjectiva.....	1024
Artigo 3º - Encargo do imposto	1027
Artigo 4º - Territorialidade.....	1028
Artigo 5º - Nascimento da obrigação tributária	1029
CAPÍTULO II - Isenções	
Artigo 6º - Isenções subjectivas.....	1031
Artigo 7º - Outras isenções.....	1031
Artigo 8º - Averbamento da isenção	1034
CAPÍTULO III - Valor tributável	
SECÇÃO I - Regras Gerais	
Artigo 9º - Valor tributável.....	1034
Artigo 10º - Valor representado em moeda sem curso legal em Portugal	1035
Artigo 11º - Valor representado em espécie.....	1035
Artigo 12º - Contratos de valor indeterminado	1035
SECÇÃO II - Nas transmissões gratuitas	
Artigo 13º - Valor tributável dos bens imóveis.....	1035
Artigo 14º - Valor tributável dos bens móveis.....	1036
Artigo 15º - Valor tributável de participações sociais, títulos de créditos e valores monetários....	1037
Artigo 16º - Valor tributável dos estabelecimentos comerciais, industriais ou agrícolas	1038
Artigo 17º - Sociedades de transparência fiscal e estabelecimentos afectos a profissões liberais	1039
Artigo 18º - Avaliação indirecta.....	1039
Artigo 19º - Transmissão gratuita da propriedade ou do usufruto com encargo.....	1039
Artigo 20º - Dedução de encargos.....	1039
Artigo 21º - Remissão.....	1040
CAPÍTULO IV - Taxas	
Artigo 22º - Taxas.....	1040
CAPÍTULO V - Liquidação	
SECÇÃO I - Regras gerais	
Artigo 23º - Competência para a liquidação.....	1040
Artigo 24º - Processo individual.....	1041
SECÇÃO II - Nas transmissões gratuitas	
Artigo 25º - Competência	1041
Artigo 26º - Participação da transmissão de bens.....	1041
Artigo 27º - Formalidades da participação	1043
Artigo 28º - Obrigação de prestar declarações e relacionar os bens	1043
Artigo 29º - Sonegação de bens	1043
Artigo 30º - Desconhecimento dos interessados ou dos bens.....	1043

Código do Imposto do Selo

CRP

Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de Novembro

LGT

CAPÍTULO I - INCIDÊNCIA

CPPT

Artigo 1º - Incidência objectiva - 1. O imposto do selo incide sobre todos os atos, contratos, documentos, títulos, papéis e outros factos ou situações jurídicas previstos na Tabela Geral, incluindo as transmissões gratuitas de bens.

RGIT

REDAÇÃO Lei nº 55-A/2012, de 29.10

RCPTA

2. Não são sujeitas a imposto as operações sujeitas a imposto sobre o valor acrescentado e dele não isentas.

CIRC

VER nº 8

3. Para efeitos da verba 1.2 da Tabela Geral, são consideradas transmissões gratuitas, designadamente, as que tenham por objecto:

CIRS

VER art. 2º/2 - incidência subjectiva; art. 3º/3 - a) - titular do interesse económico para efeito do encargo do imposto; art. 4º/3,4 - territorialidade dos bens; art. 5º/ - p) e -r) - nascimento da obrigação tributária; art. 6º/-e) - isenções subjectivas; art. 28º - obrigação de prestar declarações e relacionar os bens

EBF

CIVA

NOTA Esta norma tem que ser interpretada, na dúvida, conjuntamente com o nº 5 deste artigo. Assim, perante uma transmissão gratuita, se ela não for enquadrável naquele número então enquadra-se neste e por conseguinte está sujeita a imposto do selo.

RITI

a) Direito de propriedade ou figuras parcelares desse direito sobre bens imóveis, incluindo a aquisição por usucapião;

RTPT

VER art. 1287º (CC) - noção de usucapião; art. 1305º (CC) - conteúdo do direito de propriedade; art. 1306º (CC) - "numerus clausus" das figuras parcelares do direito de propriedade; art. 2º a 6º (CIMI) - conceito e espécies de imóveis para efeitos fiscais

CIMI

- b) Bens móveis sujeitos a registo, matrícula ou inscrição;
- c) Participações sociais, valores mobiliários e direitos de crédito associados, ainda que transmitidos autonomamente, títulos e certificados da dívida pública, bem como valores monetários, ainda que objecto de depósito em contas bancárias;

CIMT

CIS

VER art. 14º - valor tributável dos bens móveis

RTA

- d) Estabelecimentos comerciais, industriais ou agrícolas;
- e) Direitos de propriedade industrial, direitos de autor e direitos conexos;
- f) Direitos de crédito dos sócios sobre prestações pecuniárias não comerciais associadas à participação social, independentemente da designação, natureza ou forma do acto constitutivo ou modificativo, designadamente suprimentos, empréstimos, prestações suplementares de capital e prestações acessórias pecuniárias, bem como quaisquer outros adiantamentos ou abonos à sociedade;
- g) Aquisição derivada de invalidade, distrate, renúncia ou desistência, resolução, ou revogação da doação entre vivos com ou sem reserva de usufruto, salvo nos casos previstos nos artigos 970.º e 1765º do Código Civil, relativamente aos bens e direitos enunciados nas alíneas antecedente.

CIUC

LEG.
COMPL.

ÍNDICE
GERAL

VER art. 285º (CC) - nulidade e anulabilidade do negócio jurídico; art. 432º (CC) - resolução do contrato art. 966º (CC) - resolução da doação; art. 970º (CC) - revogação da doação; art. 1765º (CC) - revogação da doação entre casados

Reforma da Tributação Automóvel (RTA)

ÍNDICE SISTEMÁTICO

REFORMA DA TRIBUTAÇÃO AUTOMÓVEL

LEI N.º 22-A/2007, DE 29 DE JUNHO

Artigo 1º - Objecto	1063
Artigo 2º - Competência para a administração dos impostos	1063
Artigo 3º - Titularidade da receita do IUC	1063
Artº 3º-A - Obrigações específicas dos locadores de veículos.....	1063
Artigo 4º - Regime de salvaguarda da receita dos municípios	1063
Artigo 5º - Sistemas de informação.....	1063
Artigos 6.º a 9º (...)	1064
Artigo 10º - Regime transitório do ISV.....	1064
Artigo 11º - Impostos abolidos	1064
Artigo 12º - Autorização de cobrança de impostos	1064
Artigo 13º - Legislação revogada	1064
Artigo 14º - Entrada em vigor	1065

LEI N.º 22-A/2007, DE 29 DE JUNHO

Artigo 1.º - Objecto - 1. É aprovado o Código do Imposto sobre Veículos (ISV) publicado no anexo I à presente lei e que dela faz parte integrante.

2. É aprovado o Código do Imposto Único de Circulação (IUC) publicado no anexo II à presente lei e que dela faz parte integrante.

Artigo 2.º - Competência para a administração dos impostos - 1. A competência relativa à administração do imposto sobre veículos, abreviadamente designado por ISV, e do imposto único de circulação, abreviadamente designado por IUC, cabe à Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo e à Direcção-Geral dos Impostos, respectivamente.

2. As entidades que, por força das competências referidas no número anterior e dos regimes jurídicos constantes da presente lei, realizam tratamento ou interconexão de dados estão obrigadas a dar cumprimento às disposições legais e regulamentares em matéria de protecção de dados pessoais.

Artigo 3.º - Titularidade da receita do IUC - 1. É da titularidade do município de residência do sujeito passivo ou equiparado a receita gerada pelo IUC incidente sobre os veículos da categoria A, E, F e G, bem como 70% da componente relativa à cilindrada incidente sobre os veículos da categoria B, salvo se essa receita for incidente sobre veículos objecto de aluguer de longa duração ou de locação operacional, caso em que deve ser afectada ao município de residência do respectivo utilizador.

2. Nas situações a que se refere a parte final do número anterior, em que não seja possível identificar o município de residência do utilizador dos veículos, a receita assim apurada é repartida pelos municípios na mesma proporção da repartição da receita total.

3. A receita gerada pela componente do IUC relativa ao nível de emissão de dióxido de carbono incidente sobre os veículos da categoria B, bem como 30% da componente relativa à cilindrada incidente sobre os mesmos veículos, é da titularidade:

- a) Do Estado, quanto aos veículos que circulem no território do continente;
- b) Das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, quanto aos veículos que circulem nos respectivos territórios.

4. É ainda da titularidade do Estado a receita gerada pelo IUC incidente sobre os veículos das categorias C e D, com excepção da respeitante a veículos destas categorias que circulem nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, sendo da titularidade destas a receita de IUC gerada nos respectivos territórios.

Artigo 3.º-A - Obrigações específicas dos locadores de veículos - Para efeitos do disposto na parte final do n.º 1 do artigo 3.º, as entidades que procedam à locação operacional ou ao aluguer de longa duração de veículos ficam obrigadas a fornecer à Autoridade Tributária e Aduaneira os dados relativos à identificação fiscal dos utilizadores dos veículos locados, no prazo e nas condições a regulamentar por portaria dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e pela área da modernização do Estado e da Administração Pública.

REDAÇÃO Aditado pela Lei nº 2/2020, de 31.3

Artigo 4.º - Regime de salvaguarda da receita dos municípios - 1. A receita do imposto único de circulação e do imposto municipal sobre veículos a atribuir globalmente aos municípios em 2007, nos termos do artigo anterior, não é inferior ao valor correspondente à receita do imposto municipal sobre veículos atribuída em 2006, actualizada de 2,1%.

2. Para cumprimento do disposto no número anterior, pode ser transferida uma parcela da receita gerada pelo imposto único de circulação que é da titularidade do Estado, relativa ao nível de emissões de dióxido de carbono e incidente sobre os veículos da categoria B.

Artigo 5.º - Sistemas de informação - A Direcção-Geral dos Impostos, a Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo e a Direcção-Geral de Informática e Apoio aos Serviços Tributários e Aduaneiros celebram protocolos com o Instituto dos Registos e Notariado, I. P., o Instituto da

CRP

LGT

CPPT

RGIT

RCPITA

CIRC

CIRS

EBF

CIVA

RITI

RTP

CIMI

CIMT

CIS

RTA

CIUC

LEG.
COMPL.ÍNDICE
GERAL

Código do Imposto Único de Circulação (CIUC)

ÍNDICE SISTEMÁTICO

CÓDIGO DO IMPOSTO ÚNICO DE CIRCULAÇÃO

CAPÍTULO I - Princípios e Regras Gerais

Artigo 1º - Princípio da equivalência.....	1069
Artigo 2º - Incidência objectiva.....	1069
Artigo 3º - Incidência subjectiva.....	1071
Artigo 4º - Incidência temporal	1071
Artigo 5º - Isenções.....	1071
Artigo 6º - Facto gerador e exigibilidade	1073
Artigo 7º - Base tributável	1074
Artigo 8º - Taxas - regras gerais.....	1075
Artigo 9º - Taxas - categoria A	1075
Artigo 10º - Taxas - categoria B.....	1076
Artigo 11º - Taxas - categoria C	1078
Artigo 12º - Taxas - categoria D	1079
Artigo 13º - Taxas - categoria E.....	1081
Artigo 14º - Taxas - categoria F	1081
Artigo 15º - Taxas - categoria G	1081

CAPÍTULO II - Liquidação e pagamento

Artigo 16º - Liquidação.....	1081
Artigo 17º - Prazo para liquidação e pagamento	1082
Artigo 17º-A - Efeitos fiscais da regularização da propriedade	1083
Artigo 18º - Liquidação oficiosa	1083
Artigo 18.º-A - Revisão oficiosa da liquidação.....	1083

CAPÍTULO III - Obrigações acessórias, fiscalização e regime contra-ordenacional

Artigo 19º - Revogado.....	1084
Artigo 20º - Competência para a fiscalização	1084
Artigo 21º - Falta de entrega da prestação tributária	1084
Artigo 22º - Apreensão e imobilização do veículo.....	1084
Artigo 23º - Pagamento imediato do imposto	1085
Artigo 24.º - Cancelamento da matrícula.....	1085

CÓDIGO DO IMPOSTO ÚNICO DE CIRCULAÇÃO
(APROVADO PELA LEI N.º 22-A/2007, DE 29 DE JUNHO)

CRP

CAPÍTULO I - PRINCÍPIOS E REGRAS GERAIS

LGT

Artigo 1.º - Princípio da equivalência - O imposto único de circulação obedece ao princípio da equivalência, procurando onerar os contribuintes na medida do custo ambiental e viário que estes provocam, em concretização de uma regra geral de igualdade tributária.

CPPT

Artigo 2.º - Incidência objectiva - 1. O imposto único de circulação incide sobre os veículos das categorias seguintes, matriculados ou registados em Portugal:

RGIT

- a) Categoria A: Automóveis ligeiros de passageiros e automóveis ligeiros de utilização mista com peso bruto não superior a 2 500 kg que tenham sido matriculados, pela primeira vez, no território nacional ou num Estado-Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, desde 1981 até à data da entrada em vigor do presente código;

RCPITA

CIRC

REDAÇÃO

Lei nº 119/2019, de 18.9 – Esta alteração produz efeito a 1 de janeiro de 2020

CIRS

A redação anterior era a seguinte: "a) Categoria A: Automóveis ligeiros de passageiros e automóveis ligeiros de utilização mista com peso bruto não superior a 2500 kg matriculados desde 1981 até à data da entrada em vigor do presente código;"

EBF

- b) Categoria B: Automóveis de passageiros referidos nas alíneas a) e d) do n.º 1 do artigo 2.º do Código do Imposto sobre Veículos e automóveis ligeiros de utilização mista com peso bruto não superior a 2 500 kg, cuja data da primeira matrícula, no território nacional ou num Estado-Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, seja posterior à da entrada em vigor do presente código;

CIVA

RITI

REDAÇÃO

Lei nº 119/2019, de 18.9 – Esta alteração produz efeito a 1 de janeiro de 2020

RTP

A redação anterior era a seguinte: "b) Categoria B: Automóveis de passageiros referidos nas alíneas a) e d) do n.º 1 do artigo 2.º do Código do Imposto sobre Veículos e automóveis ligeiros de utilização mista com peso bruto não superior a 2500 kg, matriculados em data posterior à da entrada em vigor do presente código;"

CIMI

NOTA

Em 2021, mantém-se em vigor o adicional de IUC previsto no artigo 216.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, aplicável sobre os veículos a gasóleo enquadráveis nas categorias A e B previstas, respetivamente, nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 2.º do Código do IUC – art. 406º da Lei nº 75-B/2020, de 31.12.

CIMT

- c) Categoria C: Automóveis de mercadorias e automóveis de utilização mista com peso bruto superior a 2500 kg, afectos ao transporte particular de mercadorias, ao transporte por conta própria, ou ao aluguer sem condutor que possua essas finalidades;
- d) Categoria D: Automóveis de mercadorias e automóveis de utilização mista com peso bruto superior a 2500 kg, afectos ao transporte público de mercadorias, ao transporte por conta de outrem, ou ao aluguer sem condutor que possua essas finalidades;
- e) Categoria E: Motociclos, ciclomotores, triciclos e quadriciclos, tal como estes veículos são definidos pelo Código da Estrada, matriculados desde 1992;
- f) Categoria F: Embarcações de recreio de uso particular com potência motriz igual ou superior a 20 kW, registados desde 1986;
- g) Categoria G: Aeronaves de uso particular.

CIS

RTA

CIUC

LEG.
COMPL.

ÍNDICE
GERAL

2. O imposto único de circulação incide ainda sobre os veículos referidos no número anterior que, não sendo sujeitos a matrícula em Portugal, aqui permaneçam por um período superior a 183 dias, seguidos ou interpolados, em cada ano civil, com exceção dos veículos de mercadorias de peso bruto igual ou superior a 12 toneladas.

REDAÇÃO

Lei nº 82-B/2014, de 31.12.

Legislação Complementar

CRP

LGT

CPPT

RGIT

RCPITA

CIRC

CIRS

EBF

CIVA

RITI

RTP

CIMI

CIMT

CIS

RTA

CIUC

**Legislação
Complementar**

Índice Geral

• **Legislação Complementar**

Legislação Complementar por Ordem Cronológica

1982	DL nº 433/82, de 27.10 Ilícito de Mera Ordenação Social	1093
1988	DL nº 492/88, de 30.12 Regulamento da cobrança e reembolsos dos impostos sobre o rendimento..	1115
1995	DL nº 229/95, de 11.09 Regulamento da Cobrança e dos Reembolsos do IVA	1126
1996	DL nº 199/96, de 18.10 Regime especial de tributação dos bens em 2ª mão e objetos de arte.....	1131
1998	DL nº 29/98, de 11.02 Regulamento das Custas dos Processos Tributários.....	1137
1998	Lei nº 66/98, de 14.10 Organizações Não Governamentais de Cooperação para o Desenvolvimento (ONGD)	1147
1999	DL nº 6/99, de 08.01 Inspeção a pedido do contribuinte	1148
1999	DL nº 73/99, de 16.03 Regime dos Juros de Mora	1150
1999	Lei nº 151/99, de 14.09 Isenções Fiscais das Pessoas Coletivas de Utilidade Pública	1153
1999	Portaria nº 923/99, de 20.10 Montantes devidos pela realização de inspeção a pedido do contribuinte....	1154
2001	Lei nº 16/2001, de 22.06 Consignação de 0,5% do IRS.....	1155
2001	Portaria nº 1011/2001, de 21.08 Tabela de atividades de elevado valor acrescentado	1156
2001	Portaria nº 1446-C/2011, de 21.12 Preços de transferência	1159
2003	DL nº 147/2003, de 11.07 Regime de bens em circulação.....	1171
2004	Portaria nº 150/2004, de 13.2, alterada pela Portaria nº 292/2011, de 8.11 e Portaria nº 309-A/2020, de 31.12 Lista de Países, Territórios e Regiões com Regimes de Tributação Privilegiada	1184
2007	DL nº 21/2007, de 29.01 Regime de renúncia à isenção do IVA nas operações relativas a bens imóveis	1188
2008	DL nº 34/2008, de 26.02 Unidade de Conta	1192
2008	Lei nº 64-A/2008, de 31.12 Regime de isenção do IVA e dos IEC na importação de mercadorias na bagagem dos viajantes	1193

2009	DL nº 186/2009, de 12.08 Regime de reembolso do IVA a SP não estabelecidos no EM.....	1196
2009	D. Reg. nº 25/2009, de 14.09 Regime das Depreciações e Amortizações.....	1202
2010	Portaria nº 12/2010, 07.01 Atividades de elevado valor acrescentado	1221
2010	Desp. Norm. nº 18-A/2010, de 01.07 Pedido de reembolso do IVA	1223
2010	Lei nº 55-A/2010, de 31.12 Contribuição sobre o setor bancário	1228
2011	DL nº 10/2011, de 21.01 Regime jurídico de Arbitragem em matéria Tributária	1230
2011	Portaria nº 92-A/2011, de 28.02 Dossier fiscal	1244
2012	Decreto-Lei nº 198/2012, de 24.8 Faturas e outros documentos com relevância fiscal.....	1246
2013	DL nº 71/2013, de 30.05 Regime de IVA de Caixa.....	1250
2013	Lei nº 49/2013, de 16.07 Crédito Fiscal Extraordinário ao Investimento	1254
2013	Lei nº 73/2013 (Artº 18º), de 03.09 Derrama	1256
2013	Lei nº 73/2013 (Artº 18º), de 03.09 Participação variável no IRS	1258
2013	Lei nº 83-C/2013, de 31.12 Regime que cria a contribuição extraordinária sobre o setor energético	1259
2014	DL nº 158/2014, de 24.10 Regime especial do IVA para SP não estabelecidos no EM de consumo	1273
2014	DL nº 162/2014, de 31.10 Código Fiscal do Investimento	1279
2015	Portaria nº 297/2015, de 21.09 Regulamentação do Regime Fiscal de Apoio ao Investimento e DLRR.....	1301
2016	Portaria nº 130/2016, de 10.05 Unidade dos Grandes Contribuintes.....	1307
2016	DL nº 66/2016, de 03.11 Regime facultativo de reavaliação do ativo fixo tangível e propriedades de investimento	1309
2017	Portaria nº 22/2017, de 12.01 Procedimento a observar para beneficiar da consignação da quota equivalente a 0,5% do IRS, liquidado nos termos do artigo 152º do CIRS.....	1315

2017	Decreto-Lei n.º 84/2017, de 21 de julho	
	Restituição do IVA a entidades sem fins lucrativos	1317
2019	Decreto-Lei n.º 28/2019, de 15.2	
	Regulamentação das obrigações relativas ao processamento de faturas e outros documentos fiscalmente relevantes	1320
2020	Lei nº 2/2020, de 31.3 (Sobre os fornecedores da indústria de dispositivos médicos do Serviço Nacional de Saúde)	
	Contribuição extraordinária	1334
2020	Lei nº 26/2020, de 21 de julho	
	Comunicação à autoridade tributária e aduaneira	1337
2020	Lei nº 27-A/2020, de 24.7 (Artigo 18º)	
	Adicional de solidariedade sobre o setor bancário	1348
2020	Lei nº 27-A/2020 de 24.7 (Artigo 15º)	
	Regime especial de transmissão de prejuízos fiscais aplicável aos adquirentes de entidades consideradas empresas em dificuldade	1351
2020	Lei nº 27-A/2020, de 24.7 (Artigo 16º)	
	Crédito fiscal extraordinário ao investimento II	1353
2020	Lei nº 47/2020, de 24.8	
	Regimes especiais do IVA	1355
	Tabela prática das convenções para evitar a dupla tributação celebradas por Portugal (atualizada até 23.11.2020).....	1363
	Acordos Sobre Troca De Informações Em Matéria Fiscal (Ati's)	1371

ILÍCITO DE MERA ORDENAÇÃO SOCIAL

Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro

Preâmbulo

1. Após a publicação do Decreto-Lei n.º 411-A/79, de 1 de Outubro, o regime das contra-ordenações, introduzido pelo Decreto-Lei n.º 232/79, de 24 de Julho, ficou desprovido de qualquer eficácia directa e própria.

As transformações entretanto operadas tanto no plano da realidade político-social e económica como no ordenamento jurídico português vieram tornar mais instante a necessidade de reafirmar a vigência do direito de ordenação social, introduzindo, do mesmo passo, algumas alterações.

São conhecidas as necessidades de índole político-criminal a que este específico ramo do direito procura dar resposta. Elas foram, aliás, apresentadas com algum desenvolvimento no relatório que precedia o Decreto-Lei n.º 232/79 em termos que conservam plenamente a sua pertinência. Resumidamente, o aparecimento do direito das contra-ordenações ficou a dever-se ao pendor crescentemente intervencionista do Estado contemporâneo, que vem progressivamente alargando a sua acção conformadora aos domínios da economia, saúde, educação, cultura, equilíbrios ecológicos, etc. Tal característica, comum à generalidade dos Estados das modernas sociedades técnicas, ganha entre nós uma acentuação particular por força das profundas e conhecidas transformações dos últimos anos, que encontraram eco na Lei Fundamental de 1976. A necessidade de dar consistência prática às injunções normativas decorrentes deste novo e crescente intervencionismo do Estado, convertendo-as em regras efectivas de conduta, postula naturalmente o recurso a um quadro específico de sanções. Só que tal não pode fazer-se, como unanimemente reconhecem os cultores mais qualificados das ciências criminológicas e penais, alargando a intervenção do direito criminal. Isto significaria, para além de uma manifesta degradação do direito penal, com a consequente e irreparável perda da sua força de persuasão e prevenção, a impossibilidade de mobilizar preferencialmente os recursos disponíveis para as tarefas da prevenção e repressão da criminalidade mais grave. Ora é esta que de forma mais drástica põe em causa a segurança dos cidadãos, a integridade das suas vidas e bens e, de um modo geral, a sua qualidade de vida.

2. No mesmo sentido, ou seja, no da urgência de conferir efectividade ao direito de ordenação social, distinto e autónomo do direito penal, apontam as transformações operadas ou em vias de concretização no ordenamento jurídico português, a começar pelas transformações do quadro jurídico-constitucional.

Por um lado, com a revisão constitucional aprovada pela Assembleia da República o direito das contra-ordenações virá a receber expresso reconhecimento constitucional (cf. v. g. os textos aprovados para os novos artigos 168.º, n.º 1, alínea d), e 282.º, n.º 3). Por outro lado, o texto aprovado para o artigo 18.º, n.º 2, consagra expressamente o princípio em nome do qual a doutrina penal vem sustentando o princípio da subsidiariedade do direito criminal. Segundo ele, o direito criminal deve apenas ser utilizado como a ultima ratio da política criminal, destinado a punir as ofensas intoleráveis aos valores ou interesses fundamentais à convivência humana, não sendo lícito recorrer a ele para sancionar infracções de não comprovada dignidade penal.

Também o novo Código Penal, ao optar por uma política equilibrada da descriminalização, deixa aberto um vasto campo ao direito de ordenação social naquelas áreas em que as condutas, apesar de socialmente intoleráveis, não atingem a dignidade penal. Mas são, sobretudo, as necessárias reformas em domínios como as práticas restritivas da concorrência, as infracções contra a economia nacional e o ambiente, bem como a protecção dos consumidores, que tornam o regime das contra-ordenações verdadeiramente imprescindível.

Só ele, com efeito, viabilizará uma política criminal racional, permitindo diferenciar entre os tipos de infracções e os respectivos arsenais de reacções.

3. Para atingir estes objectivos, importava introduzir algumas alterações no regime geral das contra-ordenações. Tratava-se, fundamentalmente, de colmatar uma importante lacuna, estabelecendo as normas necessárias à regulamentação substantiva e processual do concurso de crime e contra-ordenação, bem como das vicissitudes processuais impostas pela alteração da qualificação, no decurso do processo, de uma infracção como crime ou contra-ordenação.

CRP

LGT

CPPT

RGIT

RCPITA

CIRC

CIRS

EBF

CIVA

RITI

RTP

CIMI

CIMT

CIS

RTA

CIUC

LEG.
COMPL.

ÍNDICE
GERAL

CRÉDITO FISCAL EXTRAORDINÁRIO AO INVESTIMENTO II

(artigo 16º da Lei nº 27-A/2020, de 24.7 – Em vigor a partir de 1.7.2020.)

Artigo 1.º - Objeto - O presente regime estabelece um Crédito Fiscal Extraordinário ao Investimento II (CFEI II).

Artigo 2.º - Âmbito de aplicação subjetivo - Podem beneficiar do CFEI II os sujeitos passivos de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas (IRC) que exerçam, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e preencham, cumulativamente, as seguintes condições:

- Disponham de contabilidade regularmente organizada, de acordo com a normalização contabilística e outras disposições legais em vigor para o respetivo sector de atividade;
- O seu lucro tributável não seja determinado por métodos indiretos;
- Tenham a situação tributária regularizada;
- Não cessem contratos de trabalho durante três anos, contados a partir da data de produção de efeitos do presente benefício, ao abrigo das modalidades de despedimento coletivo ou despedimento por extinção do posto de trabalho, previstos respetivamente nos artigos 359.º e seguintes e 367.º e seguintes do Código do Trabalho, aprovado em anexo à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

Artigo 3.º - Incentivo fiscal - 1 - O benefício fiscal a conceder aos sujeitos passivos referidos no artigo anterior corresponde a uma dedução à coleta de IRC no montante de 20 % das despesas de investimento em ativos afetos à exploração, que sejam efetuadas entre 1 de julho de 2020 e 30 de junho de 2021.

2 - Para efeitos da dedução prevista no número anterior, o montante acumulado máximo das despesas de investimento elegíveis é de 5 000 000 €, por sujeito passivo.

3 - A dedução prevista nos números anteriores é efetuada na liquidação de IRC respeitante ao período de tributação que se inicie em 2020 ou 2021, até à concorrência de 70 % da coleta deste imposto, em função das datas relevantes dos investimentos elegíveis.

4 - No caso de sujeitos passivos que adotem um período de tributação não coincidente com o ano civil e com início após 1 de julho de 2020, são despesas relevantes para efeitos da dedução prevista nos números anteriores as efetuadas em ativos elegíveis desde o início do referido período até ao final do décimo segundo mês seguinte.

5 - Aplicando-se o regime especial de tributação de grupos de sociedades, a dedução prevista no n.º 1:

- Efetua-se ao montante apurado nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 90.º do Código do IRC, com base na matéria coletável do grupo;
- É feita até 70 % do montante mencionado na alínea anterior e não pode ultrapassar, em relação a cada sociedade e por cada período de tributação, o limite de 70 % da coleta que seria apurada pela sociedade que realizou as despesas elegíveis, caso não se aplicasse o regime especial de tributação de grupos de sociedades.

6 - A importância que não possa ser deduzida nos termos dos números anteriores pode sê-lo, nas mesmas condições, nos cinco períodos de tributação subsequentes.

7 - Aos sujeitos passivos que se reorganizem, em resultado de quaisquer operações previstas no artigo 73.º do Código do IRC, aplica-se o disposto no n.º 3 do artigo 15.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho.

Artigo 4.º - Despesas de investimento elegíveis - 1 - Para efeitos do presente regime, consideram-se despesas de investimento em ativos afetos à exploração as relativas a ativos fixos tangíveis e ativos biológicos que não sejam consumíveis, adquiridos em estado de novo e que entrem em funcionamento ou utilização até ao final do período de tributação que se inicie em ou após 1 de janeiro de 2021.

2 - São ainda elegíveis as despesas de investimento em ativos intangíveis sujeitos a depreciação efetuadas nos períodos referidos nos n.os 1 e 4 do artigo anterior, designadamente:

CRP

LGT

CPPT

RGIT

RCPITA

CIRC

CIRS

EBF

CIVA

RITI

RTP

CIMI

CIMT

CIS

RTA

CIUC

LEG.
COMPL.ÍNDICE
GERAL

(Atualizada até 23.11.2020)

PAÍSES (ordem alfabética)	DIPLOMA LEGAL	TROCA DOS INSTRUMENTOS DE RATIFICAÇÃO / ENTRADA EM VIGOR	REDUÇÃO DE TAXAS						CRP
			DIVIDENDOS		JUROS		ROYALTIES		LGT
			Art.º	Taxa	Art.º	Taxa	Art.º	Taxa	
ÁFRICA DO SUL	Resolução Assembleia da República n.º 53/08 de 22 de Setembro	Aviso n.º 222/2008 publicado em 20-11-2008 EM VIGOR DESDE 22-10-2008	10º	10% m) 15% b)	11º	10%	12º	10%	CPPT
ALEMANHA	Lei 12/82 de 03 de Junho	Aviso publicado em 14-10-1982 EM VIGOR DESDE 08-10-1982	10º	15%	11º	10% a) 15% b)	12º	10%	RGIT
ANDORRA	Resolução Assembleia da República n.º 20/2017 de 14 de Fevereiro	Aviso publicado em 22-05-2017 EM VIGOR DESDE 23-04-2017	10º	5% r) 15% b)	11º	10%	12º	5%	RCPITA
ANGOLA	Resolução Assembleia da República n.º 23/2019 de 14 de Fevereiro	Aviso publicado em 01-10-2019 EM VIGOR DESDE 22-09-2019	10º	8% r) 15% b)	11º	10%	12º	8%	CIRC
ARÁBIA SAUDITA	Resolução Assembleia da República n.º 127/2016 de 18 de Julho	Aviso n.º 103/2016 publicado em 04-10-2016 EM VIGOR DESDE 01-09-2016	10º	5% w) 10% b)	11º	10%	12º	8%	CIRS
ARGÉLIA	Resolução Assembleia da República n.º 22/06 de 23 de Março	Aviso n.º 579/2006 publicado em 05-05-2006 EM VIGOR DESDE 01-05-2006	10º	10% m) 15% b)	11º	15%	12º	10%	EBF
ÁUSTRIA	DL n.º 70/71 de 08 de Março	Aviso publicado em 08-02-1972 EM VIGOR DESDE 28-02-1972	10º	15%	11º	10%	12º	5% b) 10% c)	CIVA
BARBADOS	Resolução Assembleia da República n.º 91/2014 de 12 de Novembro	Aviso n.º 107/2018 publicado em 24-08-2018 EM VIGOR DESDE 07-10-2017	10º	5% y) 15% b)	11º	10%	12º	5%	RITI
BARÉM	Resolução Assembleia da República n.º 196/2016 de 22 de Setembro	Aviso n.º 71/2017 publicado em 05-07-2017 EM VIGOR DESDE 01-11-2016	10º	10% y) 15% b)	11º	10%	12º	5%	RTP
BÉLGICA	DL n.º 619/70, 15 de Dezembro Convenção Adicional (Res. Ass. Rep. n.º 82/00 de 14 de Dezembro)	Aviso publicado em 17-02-1971 EM VIGOR DESDE 19-02-1971 Convenção Adicional em vigor desde 05-04-2001	10º	15%	11º	15%	12º	10%	CIMI
BRASIL d)	Resolução Assembleia da República n.º 33/01 de 27 de Abril	Aviso publicado em 14-12-2001 EM VIGOR DESDE 05-10-2001 com efeitos a 01-01-2000	10º	10% m) 15% b)	11º	15%	12º	15%	CIMT
BULGÁRIA	Resolução Assembleia da República n.º 14/96 de 11 de Abril	Aviso n.º 258/96 publicado em 26-08-1996 EM VIGOR DESDE 18-07-1996	10º	10% e) 15% b)	11º	10%	12º	10%	CIS
CABO VERDE	Resolução Assembleia da República n.º 63/00 de 12 de Julho	Aviso n.º 4/2001 publicado em 18-01-2001 EM VIGOR DESDE 15-12-2000	10.º	10%	11.º	10%	12.º	10%	RTA
CANADÁ	Resolução Assembleia da República n.º 81/00 de 6 de Dezembro	Aviso publicado em 17-10-2001 EM VIGOR DESDE 24-10-2001	10º	10% m) 15% b)	11º	10%	12º	10%	CIUC

LEG.
COMPL.ÍNDICE
GERAL

ACORDOS SOBRE TROCA DE INFORMAÇÕES EM MATÉRIA FISCAL (ATI's)

CRP

LGT

CPPT

RGIT

RCPITA

CIRC

CIRS

EBF

CIVA

RITI

RTP

CIMI

CINT

CIS

RTA

CIUC

LEG.
COMPL.ÍNDICE
GERAL

	Jurisdicção	Data da assinatura	Diploma Legal	Entrada em Vigor
1	Andorra	30-11-2009	Res. Assemb. Rep. n.º 27/2011, de 25.02.2011	Aviso n.º 237/2011, publicado em 02.12.2011 EM VIGOR DESDE 31.03.2011
2	Antigua e Barbuda	13-09-2010	a)	b)
3	Belize	22-10-2010	Res. Assemb. Rep. n.º 23/2017, de 14.02.2017	b)
4	Bermudas	10-05-2010	Res. Assemb. Rep. n.º 39/2011, de 16.03.2011	Aviso n.º 238/2011, publicado em 02.12.2011 EM VIGOR DESDE 05.04.2011
5	Dominica	05-10-2010	a)	b)
6	Gibraltar	14-10-2009	Res. Assemb. Rep. n.º 42/2011, de 17.03.2011	Aviso n.º 239/2011, publicado em 02.12.2011 EM VIGOR DESDE 24.04.2011
7	Guernsey	09-07-2010	Res. Assemb. Rep. n.º 27/2017, de 17.02.2017	b)
8	Ilha de Man	09-07-2010	Res. Assemb. Rep. n.º 51/2011, de 21.03.2011	Aviso n.º 9/2012, publicado em 09.04.2012 EM VIGOR DESDE 18.01.2012
9	Ilhas Caimão	13-05-2010	Res. Assemb. Rep. n.º 29/2011, de 28.02.2011	Aviso n.º 242/2011, publicado em 06.12.2011 EM VIGOR DESDE 18.05.2011
10	Ilhas Virgens Britânicas	05-10-2010	Res. Assemb. Rep. n.º 25/2017, de 16.02.2017	b)
11	Jersey	09-07-2010	Res. Assemb. Rep. n.º 41/2011, de 17.03.2011	Aviso n.º 243/2011, publicado em 06.12.2011 EM VIGOR DESDE 09.11.2011
12	Libéria	14-01-2011	a)	b)
13	São Cristóvão e Neves	29-07-2010	Res. Assemb. Rep. n.º 78/2017, de 16.05.2017	b)
14	Santa Lúcia	14-07-2010	Res. Assemb. Rep. n.º 43/2011, de 17.03.2011	Aviso n.º 244/2011, publicado em 12.12.2011 EM VIGOR DESDE 28.10.2011
15	Turcos e Caicos	21-12-2010	Res. Assemb. Rep. n.º 20/2017, de 14.02.2017	b)

a) *Aguarda ratificação*b) *Pendente*

ÍNDICE ALFABÉTICO
E REMISSIVO GERAL

Assunto Localização

A

Abuso de confiança.....	Artigo 105º, do RGIT	CRP
Abuso de confiança contra a segurança social.....	Artigo 107º, do RGIT	LGT
Acesso a informações e documentos bancários.....	Artigo 63º-B, da LGT	CPPT
Acesso à justiça tributária	Artigo 9º, da LGT	RGIT
Acesso ao direito e tutela jurisdicional efectiva.....	Artigo 20º, da CRP	RGIT
Acordos de partilha de custos.....	Artigo 11º, da Portaria nº 1446-C/2001	
Acordos de prestação de serviços intragrupo.....	Artigo 12º, da Portaria nº 1446-C/2001	EBF
Acordos e relações de cooperação	Artigo 39º, do EBF	
Acordos prévios sobre preços de transferência	Artigo 138º, do CIRC	CIVA
Actividades comerciais e industriais, agrícolas, silvícolas e pecuárias.....	Artigo 4º, do CIRS	RITI
Actividades culturais, recreativas e desportivas	Artigo 11º, do CIRC	
Actividades de elevado valor acrescentado	Portaria nº 12/2010	RTP
Acto de liquidação consequente	Artigo 62º, do CPPT	
Actos interlocutórios.....	Artigo 66º, da LGT	CIMI
Actos normativos	Artigo 112º, da CRP	
Actos relativos a bens imóveis sujeitos a registo.....	Artigo 50º, do CIMT	CIMT
Actuação em nome de outrem	Artigo 6º, do RGIT	
Actualização do valor patrimonial tributário	Artigo 16º, do RTP	
Actualização periódica	Artigo 138º, do CIMI	CIS
Adicional ao imposto municipal sobre imóveis - Sujeitos casados ou em união de facto.....	Artigo 135º-D, do CIMI	RTA
Adicional ao imposto municipal sobre imóveis - dedução em IRC	Artigo 135º-J, do CIMI	CIUC
Adicional ao imposto municipal sobre imóveis - dedução em IRS.....	Artigo 135º-I, do CIMI	
Adicional ao imposto municipal sobre imóveis - Forma e prazo de liquidação.....	Artigo 135º-G, do CIMI	LEG. COMPL.
Adicional ao imposto municipal sobre imóveis - heranças indivisas.....	Artigo 135º-E, do CIMI	
Adicional ao imposto municipal sobre imóveis - incidência objetiva.....	Artigo 135º-B, do CIMI	
Adicional ao imposto municipal sobre imóveis - incidência subjetiva.....	Artigo 135º-A, do CIMI	
Adicional ao imposto municipal sobre imóveis - Pagamento	Artigo 135º-H, do CIMI	

Adicional ao imposto municipal sobre imóveis - situações especiais	Artigo 135º-K, do CIMI
Adicional ao imposto municipal sobre imóveis - taxas.....	Artigo 135º-F, do CIMI
Adicional ao imposto municipal sobre imóveis - valor tributável	Artigo 135º-C, do CIMI
Aditamento ao Código do Imposto do Selo.....	Artigo 8º, do RTP
Aditamento ao Código do IRC.....	Artigo 6º, do RTP
Aditamento ao Código do IRS	Artigo 4º, do RTP
Aditamento ao Estatuto dos Benefícios Fiscais	Artigo 11º, do RTP
Adjudicação dos bens na venda por proposta em carta fechada	Artigo 253º, do CPPT
Administração operacional da avaliação geral.....	Artigo 15º-B, do RTP
Admissão do incidente de habilitação	Artigo 130º, do CPPT
Admissibilidade da revisão	Artigo 80º, do DL 433/82
Admissibilidade e renúncia ao regime mensal do IVA	Artigo 7º, do D. Normativo nº 18-A/2010
Admoestação	Artigo 51º, do DL 433/82
Agravamento da colecta.....	Artigo 77º, do CPPT
Agregado familiar	Artigo 63º, do CIRS
Ajustamento ao lucro tributável	Artigo 3º, da Portaria nº 1446-C/2001
Ajustamento correlativo.....	Artigo 17º, da Portaria nº 1446-C/2001
Alçadas	Artigo 105º, da LGT
Prazo para interposição de recurso nos processos urgentes .	Artigo 283º, do CPPT
Alienações de quinhão hereditário.....	Artigo 26º, do CIMT
Alteração à Lei das Finanças Locais	Artigo 6º, do RTA
Alteração ao Código do Imposto do Selo	Artigo 7º, do RTP
Alteração ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado	Artigo 7º, do RTA
Alteração ao Código do IRC.....	Artigo 5º, do RTP
Alteração ao Código do IRS.....	Artigo 3º, do RTP
Alteração ao Código do Notariado	Artigo 12º, do RTP
Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais.....	Artigo 10º, do RTP
Alteração ao Regime Geral das Infracções Tributárias.....	Artigo 8º, do RTA
Alteração da classificação de prédio	Artigo 101º, do CIMI
Alteração de mapas parcelares	Artigo 126º, do CIMI
Alteração do pedido de reembolso de IVA	Artigo 9º, do DL nº 186/2009
Alteração dos fins, âmbito e extensão do procedimento.....	Artigo 15º, do RCPITA
Alterações ao Código do IRC	Artigo 12º, do DL 215/89
Alterações ao Código do IRS.....	Artigo 11º, do DL 215/89
Alterações nas matrizes.....	Artigo 97º, do CIMI
Alterações promovidas pelo IGP.....	Artigo 103º, do CIMI
Âmbito	Artigo 1º, do CPPT
Âmbito	Artigo 2º, do RCPITA
Âmbito	Artigo 51º, do RGIT
Âmbito	Artigo 81º, da LGT
Âmbito da dedução em SIF em I & D	Artigo 38º, do DL nº 162/2014
Âmbito da execução fiscal	Artigo 148º, do CPPT

Âmbito da sujeição.....	Artigo 15º, do CIRS	
Âmbito de aplicação	Artigo 1º, da LGT	CRP
Âmbito de aplicação	Artigo 1º, do RGIT	
Âmbito de aplicação	Artigo 1º, do EBF	LGT
Âmbito de aplicação	Artigo 86º-A, do CIRC	
Âmbito do CFEL.....	Artigo 2º, da Lei nº 49/2013	CPPT
Âmbito do CFI.....	Artigo 2º, do DL nº 162/2014	
Âmbito do Regulamento	Artigo 1º, do DL 29/98	RGIT
Âmbito dos recursos dos atos jurisdicionais.....	Artigo 279º, do CPPT	
Âmbito e condições de aplicação.....	Artigo 69º, do CIRC	RCPITA
Âmbito e extensão.....	Artigo 14º, do RCPITA	
Âmbito e forma do procedimento tributário	Artigo 54º, da LGT	CIRC
Anexos à declaração periódica.....	Artigo 18º, do DL nº 229/95	
Ano fiscal.....	Artigo 143º, do CIRS	CIRS
Antecipação do pagamento da coima.....	Artigo 75º, do RGIT	
Anualização das liquidações	Artigo 95º, do CIVA	EBF
Anulação da liquidação.....	Artigo 99º, do CIVA	
Anulação por acto ou facto que não se realizou	Artigo 44º, do CIMT	CIVA
Anulação proporcional.....	Artigo 45º, do CIMT	
Anulações	Artigo 103º, do CIRC	RITI
Apensação	Artigo 105º, do CPPT	
Apensação	Artigo 74º, do CPPT	RTP
Apensação de execuções	Artigo 179º, do CPPT	
Aplicação da coima pelo dirigente do serviço tributário e outras entidades	Artigo 76º, do RGIT	CIMI
Aplicação da lei criminal	Artigo 29º, da CRP	
Aplicação da lei tributária no espaço	Artigo 13º, da LGT	CIMT
Aplicação da lei tributária no tempo.....	Artigo 12º, da LGT	
Aplicação da retenção na fonte à categoria A	Artigo 99 º-C, do CIRS	CIS
Aplicação da retenção na fonte à categoria H.....	Artigo 99 º-D, do CIRS	
Aplicação das normas antiabuso	Artigo 63º, do CPPT	RTA
Aplicação de métodos indirectos.....	Artigo 57º, do CIRC	
Aplicação de métodos indirectos.....	Artigo 39º, do CIRS	CIUC
Aplicação do princípio da plena concorrência.....	Artigo 2º, da Portaria nº 1446-C/2001	
Aplicação no espaço	Artigo 4º, do RGIT	LEG. COMPL.
Aplicação no espaço	Artigo 4º do DL 433/82	
Aplicação no tempo	Artigo 3º do DL 433/82	
Aplicação no tempo das normas sobre benefícios fiscais.....	Artigo 11º, do EBF	
Aplicação temporal das taxas.....	Artigo 18º, do CIMT	
Aplicação temporal do valor patrimonial tributário	Artigo 16º, do CIMT	
Aplicação uniforme dos métodos de depreciação/amortização	Artigo 8º, do DR nº 25/2009	
Aplicações relevantes (RFAI).....	Artigo 3º, da Port. nº 297/2015	
Aplicações relevantes da DLRR.....	Artigo 11º, da Port. nº 297/2015	
Aplicações relevantes do CFI	Artigo 11º, do DL nº 162/2014	

Aplicações relevantes do DLRR.....	Artigo 30º, do DL nº 162/2014
Aplicações relevantes em SIF em I & D	Artigo 37º, do DL nº 162/2014
Apreciação das garantias	Artigo 33º, do DL nº 492/88
Apreciação das reclamações.....	Artigo 73º, do CIMI
Apreciação dos pedidos de pagamento em prestações.....	Artigo 34º, do DL nº 492/88
Apreciação parlamentar de actos legislativos.....	Artigo 169º, da CRP
Apreensão de bens.....	Artigo 73º, do RGIT
Apreensão de objetos.....	Artigo 48º-A, do DL 433/82
Apreensão e imobilização do veículo.....	Artigo 22º, do CIUC
Apresentação das declarações.....	Artigo 35º, do CIVA
Apresentação do pedido para SP estabelecidos fora da comunidade.....	Artigo 19º, do DL nº 186/2009
Apresentação. Local. Efeito suspensivo.....	Artigo 103º, do CPPT
Aprovação	Artigo 1º, do DL 433/99
Aprovação	Artigo 2º, do RTP
Aprovação da lei geral tributária.....	Artigo 1º, do DL 398/98
Aprovação e entrada em vigor.....	Artigo 1º, do DL 215/89
Apuramento da base tributável nas facturas com imposto incluído.....	Artigo 49º, do CIVA
Aquisição da notícia do crime.....	Artigo 35º, do RGIT
Aquisição de mercadorias objecto de infracção aduaneira....	Artigo 112º, do RGIT
Aquisição e alienação de ações e outros valores mobiliários	Artigo 138º, do CIRS
Aquisições consideradas a título gratuito e oneroso	Artigo 15º, do CIMT
Arguição subsidiária de vícios.....	Artigo 101º, do CPPT
Arquivamento.....	Artigo 53º, do CPPT
Arquivamento do processo.....	Artigo 77º, do RGIT
Arquivamento em caso de dispensa da pena	Artigo 44º, do RGIT
Arquivo.....	Artigo 90º, do CIMI
Árvores	Artigo 87º, do CIMI
Assimetrias híbridas - definições	Artigo 68º-A do CIRC
Assimetrias híbridas	Artigo 68º-B do CIRC
Assimetrias híbridas inversas	Artigo 68º-C do CIRC
Assimetrias de residência fiscal	Artigo 68º-D do CIRC
Assinatura das declarações.....	Artigo 146º, do CIRS
Assinatura de documentos	Artigo 68º, do CIS
Assistência ao Ministério Público e comunicação das decisões.	Artigo 50º, do RGIT
Associação criminosa.....	Artigo 89º, do RGIT
Associações e confederações	Artigo 55º, do EBF
Ativos intangíveis.....	Artigo 16º, do DR nº 25/2009
Ativos intangíveis, propriedades de investimento e ativos biológicos não consumíveis.....	Artigo 45º-A, do CIRC
Ativos revertíveis	Artigo 12º, do DR nº 25/2009
Atos isolados	Artigo 30º, do CIRS
Audição prévia	Artigo 60º, do RCPITA
Audiência - marcação	Artigo 65º, do DL 433/82

Audiência - participação do arguido.....	Artigo 67º, do DL 433/82	
Audiência de discussão e julgamento	Artigo 82º, do RGIT	CRP
Autenticidade da origem.....	Artigo 2º do DL nº 28/2019, de 15.2	
Ausência do arguido.....	Artigo 68º, do DL 433/82	LGT
Auto de notícia - Requisitos.....	Artigo 57º, do RGIT	
Autoridades competências em processo criminal	Artigo 38º, do DL 433/82	CPPT
Autorização de cobrança de impostos	Artigo 12º, do RTA	
Autuação da petição e remessa ao tribunal.....	Artigo 208º, do CPPT	RGIT
Auxílio material.....	Artigo 101º, do RGIT	
Avaliação da garantia	Artigo 199º-A, do CPPT	RCPITA
Avaliação de prédio em regime de propriedade horizontal..	Artigo 135º, do CIMI	
Avaliação de prédios já inscritos na matriz	Artigo 15º, do RTP	CIRC
Avaliação geral	Artigo 16º, do CIMI	
Avaliação indirecta.....	Artigo 85º, da LGT	CIRS
Avaliação indirecta nas transmissões gratuitas.....	Artigo 18º, do CIS	
Avaliação nos termos do CIMI.....	Artigo 14º, do CIMT	EBF
Avaliação prévia.....	Artigo 58º, do CPPT	
Avisos e notificações por via postal ou telecomunicações endereçadas.....	Artigo 38º, do CPPT	CIVA

B

Baldios	Artigo 59º, do EBF	RITI
Banco de Portugal	Artigo 102º, da CRP	RTP
Base cadastral das matrizes	Artigo 85º, do CIMI	
Base de dados	Artigo 56º, do CPPT	CIMI
Base do imposto	Artigo 1º, do CIRS	
Base do imposto	Artigo 3º, do CIRC	CIMT
Base do processo de contra-ordenação tributária	Artigo 56º, do RGIT	
Base tributável	Artigo 7º, do CIUC	CIS
Bases para o apuramento, fixação ou alteração dos rendimentos	Artigo 65º, do CIRS	
Bebidas não alcoólicas - Base tributável e taxas	Artigo 87º-C, do CIUC	RTA
Bebidas não alcoólicas - Circulação.....	Artigo 87º-E, do CIUC	
Bebidas não alcoólicas - Incidência objetiva.....	Artigo 87º-A, do CIUC	CIOC
Bebidas não alcoólicas - Isenções.....	Artigo 87º-B, do CIUC	
Bebidas não alcoólicas - Produção e armazenagem.....	Artigo 87º-D, do CIUC	
Bebidas não alcoólicas - sistema de selagem.....	Artigo 87º-F, do CIUC	LEG. COMPL.
Benefícios fiscais.....	Artigo 14º, da LGT	
Benefícios fiscais automáticos e dependentes de reconhecimento	Artigo 5º, do EBF	
Benefícios fiscais do CFI.....	Artigo 23º, do DL nº 162/2014	
Benefícios fiscais do CFI.....	Artigo 8º, do DL nº 162/2014	
Benefícios fiscais relativos à instalação de empresas em territórios do interior.....	Artigo 41º-B, do EBF	
Bens dados em pagamento	Artigo 202º, do CPPT	
Bens em segunda mão - Pequenos retalhistas.....	Artigo 17º, do DL nº 199/96	
Bens em segunda mão - taxa reduzida	Artigo 15º, do DL nº 199/96	

Bens em segunda mão nas aquisições intracomunitárias	Artigo 14º, do DL nº 199/96
Bens imóveis	Artigo 1º, do DL nº 21/2007
Bens imóveis - condições objetivas para a renúncia a isenção	Artigo 2º, do DL nº 21/2007
Bens imóveis - condições subjetivas para a renúncia a isenção	Artigo 3º, do DL nº 21/2007
Bens imóveis - direito à dedução	Artigo 8º, do DL nº 21/2007
Bens imóveis - formalidades para a renúncia a isenção	Artigo 4º, do DL nº 21/2007
Bens imóveis - início do regime de renúncia à isenção	Artigo 5º, do DL nº 21/2007
Bens imóveis - método da afetação real	Artigo 9º, do DL nº 21/2007
Bens imóveis - obrigações contabilísticas e de faturação	Artigo 11º, do DL nº 21/2007
Bens imóveis - obrigações no regime	Artigo 6º, do DL nº 21/2007
Bens imóveis - outras obrigações acessórias	Artigo 12º, do DL nº 21/2007
Bens imóveis - regularização do imposto	Artigo 10º, do DL nº 21/2007
Bens imóveis - valor tributável	Artigo 7º, do DL nº 21/2007
Bens prioritariamente a penhorar	Artigo 219º, do CPPT
Bens provenientes ou com destino a territórios terceiros.	Artigo 102º, do CIVA
Burla tributária	Artigo 87º, do RGIT

C

Cadernetas prediais	Artigo 93º, do CIMI
Caducidade	Artigo 137º, do CPPT
Caducidade	Artigo 94º, do CIVA
Caducidade da aplicação da coima	Artigo 82º, do DL 433/82
Caducidade da garantia em caso de reclamação graciosa	Artigo 183º-A, do CPPT
Caducidade da garantia por decisão em 1.ª instância	Artigo 183º-B, do CPPT
Caducidade da isenção - Pedido de liquidação	Artigo 34º, do CIMT
Caducidade das isenções	Artigo 11º, do CIMT
Caducidade do direito à liquidação	Artigo 101º, do CIRC
Caducidade do direito à liquidação	Artigo 116º, do CIMI
Caducidade do direito à liquidação	Artigo 35º, do CIMT
Caducidade do direito à liquidação	Artigo 39º, do CIS
Caducidade do direito à liquidação	Artigo 45º, da LGT
Caducidade dos benefícios fiscais	Artigo 3º, do EBF
Cálculo da tarifa	Artigo 24º, do CIMI
Cálculo do pagamento adicional por conta	Artigo 105º-A, do CIRC
Cálculo dos pagamentos por conta	Artigo 105º, do CIRC
Câmaras municipais	Artigo 128º, do CIMI
Cancelamento da matrícula	Artigo 24º, do CIUC
Cancelamento de registos	Artigo 260º, do CPPT
Candidaturas ao CFI	Artigo 15º, do DL nº 162/2014
Capacidade tributária	Artigo 16º, da LGT
Carácter genérico dos benefícios fiscais; Respeito pela livre concorrência	Artigo 6º, do EBF
Características da tributação e situação familiar	Artigo 6º, da LGT
Carta precatória extraída de execução	Artigo 186º, do CPPT

Carta rogatória.....	Artigo 187º, do CPPT	
Caso julgado das sentenças de impugnação e de oposição ...	Artigo 48º, do RGIT	CRP
Categorias de tribunais	Artigo 209º, da CRP	
Celeridade da justiça tributária.....	Artigo 97º, da LGT	LGT
Centralização da contabilidade ou da escrituração	Artigo 125º, do CIRC	
Centralização da escrita.	Artigo 76º, do CIVA	CPPT
Centralização, arquivo e escrituração	Artigo 118º, do CIRS	
Certidão de dívida	Artigo 5º, do DL nº 229/95	RGIT
Certidão do valor patrimonial tributário.....	Artigo 32º, do CIS	
Cessaç�o da actividade de estabelecimento estável.....	Artigo 84º, do CIRC	RCPITA
Cessaç�o de actividade	Artigo 114º, do CIRS	
Cheques	Artigo 64º, do CIS	CIRC
Cheques devolvidos por falta de requisitos.....	Artigo 11º, do DL nº 492/88	
Cheques sem provis�o.....	Artigo 10º, do DL nº 492/88	CIRS
Citaç�o do �rg�o da execuç�o fiscal.....	Artigo 241º, do CPPT	
Citaç�o dos credores preferentes e do c�njugue.....	Artigo 239º, do CPPT	EBF
Citaç�o edital dos credores desconhecidos e sucessores n�o habilitados dos preferentes	Artigo 242º, do CPPT	
Citaç�o no caso de o citando n�o ser encontrado.....	Artigo 194º, do CPPT	CIVA
Citaç�o para reclamaç�o de cr�ditos tribut�rios	Artigo 80º, do CPPT	
Citaç�es pessoal e edital.....	Artigo 192º, do CPPT	RITI
Citaç�es por via postal	Artigo 191º, do CPPT	
Classificaç�o das actividades.....	Artigo 142º, do CIRC	RTP
Classificaç�o das actividades.....	Artigo 151º, do CIRS	
Classificaç�o das contra-ordenaç�es	Artigo 23º, do RGIT	CIMI
Classificaç�o dos tributos.....	Artigo 3º, da LGT	
Cobrança coerciva	Artigo 108º, do CIRS	CIMT
Cobrança de receitas n�o liquidadas pela administraç�o tribut�ria	Artigo 95º, do CPPT	CIS
Cobrança e Reembolsos do IVA.....	DL nº 229/95	
Cobrança, funç�o da	Artigo 1º, do DL nº 492/88	RTA
C�digo Fiscal do Investimento (CFI).....	Artigo 1º, do DL nº 162/2014	
Coeficiente de afectaç�o	Artigo 41º, do CIMI	CIUC
Coeficiente de ajustamento de �reas	Artigo 40-Aº, do CIMI	
Coeficiente de localizaç�o	Artigo 42º, do CIMI	
Coeficiente de qualidade e conforto.....	Artigo 43º, do CIMI	LEG. COMPL.
Coeficiente de vetustez.....	Artigo 44º, do CIMI	
Coima dependente de prestaç�o tribut�ria em falta ou a liquidar e correcç�o das coimas pagas	Artigo 31º, do RGIT	
Coima fiscal e responsabilidade de um dos c�njuges. Penhora de bens comuns do casal.....	Artigo 220º, do CPPT	
Colectividades desportivas, de cultura e recreio.....	Artigo 54º, do EBF	
Coligaç�o de executados.....	Artigo 206º-A do CPPT	
Coligaç�o de exequentes.....	Artigo 178º, do CPPT	

Coligação de reclamantes	Artigo 72º, do CPPT
Comissão Nacional	Artigo 94º, da LGT
Comissões vitivinícolas regionais.....	Artigo 52º, do EBF
Como deve ser feito o pagamento	Artigo 106º, do CIRS
Comparticipação	Artigo 16º, do DL 433/82
Compensação.....	Artigo 109º, do CIRS
Compensação com créditos não tributários por iniciativa do contribuinte	Artigo 90º-A, do CPPT
Compensação de dívidas de tributos por iniciativa da administração tributária	Artigo 89º, do CPPT
Compensação do imposto.....	Artigo 51º, do CIS
Compensação em IVA	Artigo 6º, do DL nº 229/95
Compensação forfetária	Artigo 59º-B, do CIVA
Compensação por iniciativa do contribuinte	Artigo 90º, do CPPT
Competência	Artigo 109º, do CIMI
Competência	Artigo 79º, do CPPT
Competência	Artigo 82º, da LGT
Competência	Artigo 95º-C, do CPPT
Competência administrativa	Artigo 199º, da CRP
Competência da Assembleia Legislativa da região autónoma	Artigo 232º, da CRP
Competência das autoridades administrativas	Artigo 33º, do DL 433/82
Competência das autoridades tributárias	Artigo 52º, do RGIT
Competência delegada para a investigação	Artigo 41º, do RGIT
Competência do Conselho de Ministros.....	Artigo 200º, da CRP
Competência do Ministério Público.....	Artigo 14º, do CPPT
Competência do representante da Fazenda Pública.....	Artigo 15º, do CPPT
Competência do tribunal	Artigo 39º, do DL 433/82
Competência do tribunal	Artigo 53º, do RGIT
Competência dos membros do Governo	Artigo 201º, da CRP
Competência dos peritos avaliadores permanentes	Artigo 59º, do CIMI
Competência dos tribunais tributários	Artigo 12º, do CPPT
Competência dos tribunais tributários	Artigo 151º, do CPPT
Competência e especialização dos tribunais judiciais	Artigo 211º, da CRP
Competência e prazo para apreciar as reclamações	Artigo 131º, do CIMI
Competência em razão da matéria.....	Artigo 34º, do DL 433/82
Competência legislativa	Artigo 198º, da CRP
Competência material e territorial.....	Artigo 16º, do RCPITA
Competência para a administração dos impostos.....	Artigo 2º, do RTA
Competência para a fiscalização	Artigo 20º, do CIUC
Competência para a instauração e instrução	Artigo 67º, do RGIT
Competência para a instauração e instrução do processo	Artigo 73º, do CPPT
Competência para a liquidação.....	Artigo 21º, do CIMT
Competência para a liquidação.....	Artigo 23º, do CIS
Competência para a liquidação.....	Artigo 75º, do CIRS

Competência para a liquidação.....	Artigo 89º, do CIRC	
Competência para a liquidação nas transmissões gratuitas ..	Artigo 25º, do CIS	CRP
Competência para a organização e conservação das matrizes	Artigo 78º, do CIMI	
Competência para autorizar as prestações.....	Artigo 30º, do DL nº 492/88	LGT
Competência para conservar os elementos	Artigo 95º, do CIMI	
Competência para o arresto.....	Artigo 138º, do CPPT	CPPT
Competência para o arrolamento	Artigo 141º, do CPPT	
Competência para o levantamento do auto de notícia	Artigo 59º, do RGIT	RGIT
Competência política	Artigo 197º, da CRP	
Competência por conexão.....	Artigo 36º, do DL 433/82	RCPITA
Competência por conexão.....	Artigo 46º, do RGIT	
Competência territorial	Artigo 150º, do CPPT	CIRC
Competência territorial	Artigo 35º, do DL 433/82	
Competência tributária	Artigo 61º, da LGT	CIRS
Competências	Artigo 4º, do DL 398/98	
Competências da administração tributária	Artigo 10º, do CPPT	EBF
Competências da CNAPR.....	Artigo 49º, do CIMI	
Competências da CNAPU	Artigo 62º, do CIMI	CIVA
Competências da JAM e do presidente.....	Artigo 51º, do CIMI	
Competências do perito local	Artigo 64º, do CIMI	RITI
Competências do perito regional.....	Artigo 66º, do CIMI	
Composição da JAM.....	Artigo 50º, do CIMI	RTP
Comprovação de situação tributária	Artigo 177º-C, do CPPT	
Comprovação do pagamento do imposto de meios de transporte novos.	Artigo 32º, do RITI	CIMI
Comunicação às câmaras municipais dos resultados da avaliação directa dos prédios urbanos	Artigo 139º, do CIMI	CIMT
Comunicação das deliberações das assembleias municipais	Artigo 24º, do RTP	
Comunicação de atribuição de subsídios	Artigo 121º, do CIRS	CIS
Comunicação de decisões	Artigo 46º, do DL 433/82	
Comunicação de encargos	Artigo 127º, do CIRS	RTA
Comunicação de rendimentos e retenções	Artigo 119º, do CIRS	
Comunicação do arquivamento e não dedução da acusação	Artigo 45º, do RGIT	CIUC
Comunicação ou notificação insuficiente	Artigo 37º, do CPPT	
Conceito da matrizes prediais.....	Artigo 12º, do CIMI	
Conceito de mais-valias e de menos-valias	Artigo 46º, do CIRC	LEG. COMPL.
Conceito de aquisição intracomunitária de bens.....	Artigo 3º, do RITI	
Conceito de benefício fiscal e de despesa fiscal e respectivo controlo.....	Artigo 2º, do EBF	
Conceito de cessação de actividade.....	Artigo 34º, do CIVA	
Conceito de importação de bens.....	Artigo 5º, do CIVA	
Conceito de impostos especiais de consumo e de meios de transporte.	Artigo 6º, do RITI	
Conceito de organismos sem finalidade lucrativa.	Artigo 10º, do CIVA	

Conceito de prédio.....	Artigo 2º, do CIMI
Conceito de prestação de serviços.....	Artigo 4º, do CIVA
Conceito de transmissão de bens.....	Artigo 3º, do CIVA
Conceito de volume de negócios.....	Artigo 42º, do CIVA
Conceito e espécies de infracções tributárias.....	Artigo 2º, do RGIT
Julgamento ampliado do recurso	Artigo 289º, do CPPT
Julgamento do recurso	Artigo 288º, do CPPT
Conclusão do procedimento de inspecção.....	Artigo 61º, do RCPITA
Conclusão dos autos. Sentença	Artigo 122º, do CPPT
Concurso de contra-ordenação	Artigo 19º, do DL 433/82
Concurso de contra-ordenações.....	Artigo 25º, do RGIT
Concurso de infrações	Artigo 20º, do DL 433/82
Condições da sub-rogação.....	Artigo 91º, do CPPT
Condições do benefício em SIF em I & D	Artigo 39º, do DL nº 162/2014
Condições objetivas do CFI	Artigo 4º, do DL nº 162/2014
Condições subjetivas do CFI	Artigo 3º, do DL nº 162/2014
Confidencialidade	Artigo 64º, da LGT
Conflitos de competência.....	Artigo 11º, do CPPT
Conflitos de competência.....	Artigo 37º, do DL 433/82
Conhecimento de contra-ordenação em processo criminal...	Artigo 77º, do DL 433/82
Conhecimento imediato do pedido.....	Artigo 113º, do CPPT
Conselho de Coordenação dos incentivos fiscais.....	Artigo 14º, do DL nº 162/2014
Consequências da falta de credenciação.....	Artigo 47º, do RCPITA
Consequências da falta de pagamento.....	Artigo 200º, do CPPT
Consequências do não pagamento.....	Artigo 38º, do CIMT
Conservação e acesso aos documentos do processo.....	Artigo 2º, da Portaria nº 92-A/2011
Consignação a favor de instituições culturais com estatuto de utilidade pública.....	Artigo 152º, do CIRS
Consignação de 0,5% do IRS	Artigo 32º, da Lei nº 16/2001
Consignações em sede de IRS	Artigo 153º, do CIRS
Constituição da CNAPR	Artigo 48º, do CIMI
Constituição da CNAPU	Artigo 61º, do CIMI
Constituição de equipas	Artigo 45º, do RCPITA
Constituição de fundo	Artigo 8º, do DL 433/99
Constituição de hipoteca legal ou penhor.....	Artigo 195º, do CPPT
Constituição do direito aos benefícios fiscais	Artigo 12º, do EBF
Consulta dos autos.....	Artigo 45º, do DL 433/82
Consulta dos processos administrativos ou judiciais.....	Artigo 30º, do CPPT
Consulta prejudicial	Artigo 122º-A, do CPPT
Conta de custas.....	Artigo 21º, do DL 29/98
Conta poupança-reformados.....	Artigo 20º, do EBF
Contabilização dos emolumentos e despesas.....	Artigo 7º, do DL 29/98
Contagem dos prazos.....	Artigo 20º, do CPPT
Contagem dos prazos.....	Artigo 5º, do DL 29/98

Contas bancárias exclusivamente afectas à actividade empresarial.....	Artigo 63º-C, da LGT	CRP
Contestação	Artigo 110º, do CPPT	
Conteúdo da declaração.....	Artigo 20º, do CIMT	LGT
Conteúdo das reclamações	Artigo 133º, do CIMI	
Continuação em vigor	Artigo 3º, do DL 433/99	CPPT
Continuidade e suspensão dos actos	Artigo 53º, do RCPITA	
Contitularidade de rendimentos.....	Artigo 19º, do CIRS	RGIT
Contrabando	Artigo 92º, do RGIT	
Contrabando de circulação.....	Artigo 93º, do RGIT	RCPITA
Contrabando de mercadorias de circulação condicionada em embarcações.....	Artigo 94º, do RGIT	CIRC
Contrabando de mercadorias susceptíveis de infligir a pena de morte ou tortura (Aditado pelo artigo 114º da Lei 64-A/ /2008, de 31/12)	Artigo 97º-A, do RGIT	CIRS
Contraditório	Artigo 45º, do CPPT	
Contratação de outras entidades	Artigo 3º, do RCPITA	EBF
Contratação de outras entidades	Artigo 51º, do CPPT	
Contrato de concessão dos benefícios fiscais	Artigo 16º, do DL nº 162/2014	CIVA
Contratos de arrendamento.....	Artigo 60º, do CIS	
Contratos de construção.....	Artigo 19º, do CIRC	RITI
Contratos de valor indeterminado	Artigo 12º, do CIS	
Contratos fiscais	Artigo 37º, da LGT	RTPT
Contratos para pessoa a nomear.....	Artigo 25º, do CIMT	
Contribuições das entidades patronais para regimes de segurança social	Artigo 18º, do EBF	CIMI
Contribuições para regimes complementares de segurança social.....	Artigo 26º, do CIRS	CIMT
Contribuintes de elevada relevância económica e fiscal	Artigo 68 º-B, da LGT	
Controlo do pagamento das prestações.....	Artigo 38º, do DL nº 492/88	CIS
Conversão em processo criminal.....	Artigo 76º, do DL 433/82	
Convocação de credores.....	Artigo 240º, do CPPT	RTA
Cooperação da administração tributária e do contribuinte ...	Artigo 48º, do CPPT	
Cooperação de entidades públicas	Artigo 49º, do CPPT	
Cooperação entre a administração e a entidade inspeccionada	Artigo 48º, do RCPITA	CIUC
Cooperativas	Artigo 66º-A, do EBF	
Correção das opções	Artigo 135º-M, do CIMI	LEG. COMPL.
Correção monetária	Artigo 50º, do CIRS	
Correcção monetária das mais-valias e das menos-valias	Artigo 47º, do CIRC	
Correcções ao valor de transmissão de direitos reais sobre bens imóveis.....	Artigo 64º, do CIRC	
Correcções nos casos de crédito de imposto e retenção na fonte	Artigo 68º, do CIRC	
Credenciação.....	Artigo 46º, do RCPITA	
Crédito de imposto por dupla tributação económica internacional	Artigo 91º-A, do CIRC	
Crédito de imposto por dupla tributação internacional.....	Artigo 91º, do CIRC	

DIREITO TRIBUTÁRIO

ANOTADO E REMISSIVO

O *Direito Tributário* contém todos os inúmeros diplomas legislativos de carácter fiscal e é uma ferramenta de trabalho que hoje ninguém pode ignorar. Abre as suas páginas mencionando os artigos da nossa Constituição relacionados com o sistema fiscal e caminha até à mais humilde instrução administrativa, passando pelos diplomas que aprovaram os vários códigos fiscais, abundantemente anotados e remissivos.

Desde a primeira edição, em 2003, foram já inúmeros os ilustres especialistas em fiscalidade que manusearam as páginas deste trabalho. E, sem menosprezo para os demais, não me esqueço das bonitas palavras que me foram endereçadas pelo saudoso fiscalista, o Professor Doutor Rogério Fernandes Ferreira, de que destaco: (...) *ao longo da minha vida profissional acabei por ter junto a mim o valioso livro DIREITO TRIBUTÁRIO – Coletânea de Legislação – que o Joaquim Ricardo tem anualmente apresentado (...). Obra anual completa, que contém todos os códigos e mais legislação fiscal em vigor. (...).*

O Autor



Visite-nos em
livraria.vidaeconomica.pt

www.vidaeconomica.pt

